

ANO ..... 2021 .....

PROCESSO Nº .....



## Câmara Municipal de Bebedouro

### SECRETARIA

ESPÉCIE ..... Projeto de Lei 14/2021 .....

OBJETO ..... Dispõe sobre o reconhecimento como essenciais para a população de Bebedouro as atividades desenvolvidas por academias, fisioterapeutas, comércio varejista, bares, restaurantes, lanchonetes, salões de beleza, cabeleireiros, barbearias e manicures, shoppings e praças de alimentação, igrejas e templos. ....

Apresentado em sessão do dia ..... 08/03/2021 .....

Autoria ... Vereadora. Ivânete Cristina Xavier .....

Encaminhamento às Comissões de .....

Prazo final .....

Aprovado em ..... / ..... / ..... Rejeitado em ..... / ..... / .....

Autógrafo de Lei nº .....

Lei nº ..... *Arquivado em 08/03/2021* .....



DESPACHO DE REJEIÇÃO

Vistos, etc...

Segundo se extrai do artigo 176, do RICMB, compete ao Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro determinar a tramitação das proposições. Por seu turno, o artigo 171, também do RICMB, confere ao Presidente a prerrogativa de rejeitar qualquer proposição nas hipóteses ali previstas.

No caso em apreço, verifico a ocorrência da hipótese prevista no inciso V, do artigo 171, do RICMB, em razão do que **REJEITO** a tramitação legislativa desta proposição, PROJETO DE LEI nº 14/2021, por considerá-la INCONSTITUCIONAL.

Vale destacar que tal proposição tem em mira declarar essenciais certas atividades para flexibilização do "Plano São Paulo", instituído pelo Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020. Ao editar referido decreto, o governo paulista exerceu a competência que lhe foi conferida pela CF/88, no artigo 24, XII, aplicável apenas a União, Estados e Distrito Federal, não remanescendo aos Municípios competência para dispor sobre PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE, especialmente com vistas a contrariar o decreto estadual antes referido.

O TJ/SP já firmou entendimento nesse sentido em recentes decisões, tal como a proferida pelo Desembargador Ferreira Rodrigues, nos autos da ADIN nº 2012112-35.8.26.0000. Mas não é só, pois que em proposição semelhante (Substitutivo ao Projeto de Lei nº 08/2021), a CJR da Câmara Municipal de Bebedouro já profertiu parecer de INCONSTITUCIONALIDADE de iniciativas como estas.

Ante o exposto, determino o arquivamento do Projeto de Lei nº 14/2021, independentemente de sua apreciação pelo plenário.

Jorge Emanoel Cardoso Rocha  
Presidente

"Deus seja louvado"

000667



**TERMO DE REMESSA**

Nos termos dos artigos 86, 167 e 176, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro, uma vez autuada e registrada esta proposição, faço sua remessa nesta data 03/03/2021 ao Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro.

*Ivete Spada Leite*  
Diretora Legislativa

**TERMO DE RECEBIMENTO**

Recebo nesta data 04/03/2021 esta proposição para análise preliminar, tal como previsto no artigo 171, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro.

Jorge Emanoel Cardoso Rocha  
Presidente

“Deus seja louvado”

000066



Arquivado em 08/03/21

## PROJETO DE LEI N. 14 /2021

Dispõe sobre o reconhecimento como essenciais para a população de Bebedouro as atividades desenvolvidas por academias, fisioterapeutas, comércio varejista, bares, restaurantes, lanchonetes, salões de beleza, cabeleireiros, barbearias e manicures, shoppings e praças de alimentação, igrejas e templos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que aprova a seguinte lei, de autoria da vereadora Ivanete Cristina Xavier:

**Art. 1º** Ficam reconhecidas no município de Bebedouro como essenciais para a população, além das já constantes da Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e do Decreto n. 10.329, de 28 de abril de 2020, as seguintes atividades:

- I - academias;
- II - fisioterapeutas;
- III - comércio varejista;
- IV - bares, restaurantes e lanchonetes;
- V - salões de beleza, cabeleireiros, barbearias e manicures;
- VI - shoppings e praças de alimentação;
- VII - igrejas e templos;

**Art. 2º** Os locais públicos e estabelecimentos privados que se enquadraram ao disposto nesta lei deverão seguir normas sanitárias e protocolos de saúde vigentes no município.

**Art. 3º** As despesas decorrentes da publicação e execução da presente lei serão suportadas por dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 02 de março de 2021.

Ivanete Cristina Xavier  
VEREADORA PSDB

“Deus Seja Louvado”

000065



## JUSTIFICATIVA

O projeto de lei que ora propomos à apreciação dos nobres pares visa reconhecer como essenciais para a população de Bebedouro as atividades desenvolvidas por academias, fisioterapeutas, comércio varejista, bares, restaurantes, salões de beleza, cabeleireiros, manicures e praças de alimentação, shopping e manicures, bares, restaurantes, salões de beleza, cabeleireiros, barbearias e varejista, bares, restaurantes, lanchonetes, salões de beleza, cabeleireiros, barbearias e manicures, shopping e praças de alimentação, igrejas e templos. Os chefes dos Estados do país têm utilizado o isolamento social total (quarentena horizontal), que consiste na permanência dos cidadãos em suas casas, bem como o fechamento da maioria dos órgãos públicos, comércio e serviços em geral, mantendo-se apenas atividades consideradas essenciais por eles ao ser humano, as quais não estão contempladas as atividades elencadas neste projeto.

A presente proposição visa resguardar direitos garantidos constitucionalmente, como o direito ao lazer, a saúde, a alimentação e ao trabalho, nos termos do art. 6º da Constituição Federal. Para o exercício desses direitos é indispensável o reconhecimento, como essenciais, das atividades desenvolvidas por academias, fisioterapeutas, comércio varejista, bares, restaurantes, lanchonetes, salões de beleza, cabeleireiros, barbearias e manicures, shopping e praças de alimentação, igrejas e templos. Ante o exposto, contamos com a valiosa colaboração e o entendimento dos Senhores Vereadores e das Senhoras Vereadoras para a aprovação deste Projeto de Lei, tendo em vista a relevância, oportunidade e o interesse público da matéria.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 02 de março de 2021.

Ivanete Cristina Xavier  
VEREADORA PSDB

“Deus Seja Louvado”

000084



**PROJETO DE LEI N. 14 /2021**

Dispõe sobre o reconhecimento como essenciais para a população de Bebedouro as atividades desenvolvidas por academias, fisioterapeutas, comércio varejista, bares, restaurantes, lanchonetes, salões de beleza, cabeleiros, manicures e templos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que aprova a seguinte lei, de autoria da vereadora Ivanete Cristina Xavier:

**Art. 1º** Ficam reconhecidas no município de Bebedouro como essenciais para a população, além das já constantes da Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e do Decreto n. 10.329, de 28 de abril de 2020, as seguintes atividades:

- I - academias;
- II - fisioterapeutas;
- III - comércio varejista;
- IV - bares, restaurantes e lanchonetes;
- V - salões de beleza, cabeleiros, barbearias e manicures;
- VI - shoppings e praças de alimentação;
- VII - igrejas e templos;

**Art. 2º** Os locais públicos e estabelecimentos privados que se enquadraram ao disposto nesta lei deverão seguir normas sanitárias e protocolos de saúde vigentes no município.

**Art. 3º** As despesas decorrentes da publicação e execução da presente lei serão suportadas por dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 02 de março de 2021.

Ivanete Cristina Xavier  
VEREADORA PSDB

“Deus Seja Louvado”

000063

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



## JUSTIFICATIVA

O projeto de lei que ora propomos à apreciação dos nobres pares visa reconhecer como essenciais para a população de Bebedouro as atividades desenvolvidas por academias, fisioterapeutas, bares, restaurantes, lanchonetes, salões de beleza, cabeleireiros, manicures, shoppings e praças de alimentação, igrejas e templos. Os chefes dos Estados do país têm utilizado o isolamento social total (quarentena horizontal), que consiste na permanência dos cidadãos em suas casas, bem como o fechamento da maioria dos órgãos públicos, comércio e serviços em geral, mantendo-se apenas atividades consideradas essenciais por eles ao ser humano, as quais não estão contempladas as atividades elencadas neste projeto.

A presente proposição visa resguardar direitos garantidos constitucionalmente, como o direito ao lazer, a saúde, a alimentação e ao trabalho, nos termos do art. 6º da Constituição Federal. Para o exercício desses direitos é indispensável o reconhecimento, como essenciais, das atividades desenvolvidas por academias, fisioterapeutas, comércio varejista, bares, restaurantes, lanchonetes, salões de beleza, cabeleireiros, barbearias e manicures, shoppings e praças de alimentação, igrejas e templos.

Ante o exposto, contamos com a valiosa colaboração e o entendimento dos Senhores Vereadores e das Senhoras Vereadoras para a aprovação deste Projeto de Lei, tendo em vista a relevância, oportunidade e o interesse público da matéria.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 02 de março de 2021.

Ivanete Cristina Xavier  
VEREADORA PSDB

“Deus Seja Louvado”

000062

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



**PROJETO DE LEI N. 14 /2021**

Dispõe sobre o reconhecimento como essenciais para a população de Bebedouro as atividades desenvolvidas por academias, fisioterapeutas, comércio varejista, bares, restaurantes, salões de beleza, cabeleireiros, manicures, shopping e igrejas e templos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que aprova a seguinte lei, de autoria da vereadora Ivanete Cristina Xavier:

**Art. 1º** Ficam reconhecidas no município de Bebedouro como essenciais para a população, além das já constantes da Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e do Decreto n. 10.329, de 28 de abril de 2020, as seguintes atividades:

- I - academias;
- II - fisioterapeutas;
- III - comércio varejista;
- IV - bares, restaurantes e lanchonetes;
- V - salões de beleza, cabeleireiros, barbearias e manicures;
- VI - shoppings e praças de alimentação;
- VII - igrejas e templos;

**Art. 2º** Os locais públicos e estabelecimentos privados que se enquadraram ao disposto nesta lei deverão seguir normas sanitárias e protocolos de saúde vigentes no município.

**Art. 3º** As despesas decorrentes da publicação e execução da presente lei serão suportadas por dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 02 de março de 2021.

Ivanete Cristina Xavier  
VEREADORA PSDB

“Deus Seja Louvado”

000061

**JUSTIFICATIVA**

O projeto de lei que ora propomos à apreciação dos nobres pares visa reconhecer como essenciais para a população de Bebedouro as atividades desenvolvidas por academias, fisioterapeutas, bares, restaurantes, lanchonetes, salões de beleza, cabeleireiros, manicures e praças de alimentação, shoppings e praças de alimentação, igrejas e templos. Os chefes dos Estados do país têm utilizado o isolamento social total (quarentena horizontal), que consiste na permanência dos cidadãos em suas casas, bem como o fechamento da maioria dos órgãos públicos, comércio e serviços em geral, mantendo-se apenas atividades consideradas essenciais por eles ao ser humano, as quais não estão contempladas as atividades elencadas neste projeto.

A presente proposição visa resguardar direitos garantidos constitucionalmente, como o direito ao lazer, a saúde, a alimentação e ao trabalho, nos termos do art. 6º da Constituição Federal. Para o exercício desses direitos é indispensável o reconhecimento, como essenciais, das atividades desenvolvidas por academias, fisioterapeutas, comércio varejista, bares, restaurantes, lanchonetes, salões de beleza, cabeleireiros, barbearias e manicures, shoppings e praças de alimentação, igrejas e templos.

Ante o exposto, contamos com a valiosa colaboração e o entendimento dos Senhores Vereadores e das Senhoras Vereadoras para a aprovação deste Projeto de Lei, tendo em vista a relevância, oportunidade e o interesse público da matéria.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 02 de março de 2021.

Ivanete Cristina Xavier  
VEREADORA PSDB

“Deus Seja Louvado”

0000660

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



LEI Nº 14.480

De 3 de julho de 2020

Projeto de Lei Nº 73/2020

Autoria do Vereador Boni

DISPÕE SOBRE AS CONDIÇÕES GERAIS PARA ABERTURA DAS ACADEMIAS DE ESPORTES NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO REJEITOU, EM SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 02/07/2020, O VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 73/2020, E EU, LINCOLN FERNANDES, PRESIDENTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 44, PARÁGRAFO 6º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º As academias poderão abrir suas atividades na data fixada no artigo 4º do Decreto 101/20, devendo elaborar e implementar para isso, de forma individualizada e respeitando as características e o porte de cada uma, o cronograma de atendimento ao público, publicado pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 2º O cronograma de atendimento ao público, publicado pelo Poder Executivo Municipal deverá ser mantido em local visível no estabelecimento para apresentação aos usuários e órgãos fiscalizadores competentes.

**Parágrafo único.** A ausência, quando da inspeção, acarretará na paralisação imediata das atividades.

Art. 3º Para abertura das academias na data mencionada no artigo 1º desta Lei, o proprietário ou responsável, deverá:

I - atender com restrição de público, com no máximo 20% da capacidade de lotação, trabalhando com agendamento prévio de modo a evitar aglomeração de pessoas no interior da academia no mesmo horário;

II - adotar medidas de controle de acesso na entrada da academia;

III - disponibilizar álcool 70% para higienização das mãos, para uso de clientes e funcionários;

IV - abertura da academia não autoriza as atividades aeróbicas e esportivas (que caracterize aula coletiva), que continuem suspensas, evitando assim a aglomeração de pessoas e praticar atividades esportivas com contato;

V - redimensionar a disponibilização e ou a utilização dos equipamentos e aparelhos, considerando o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre eles;

VI - realizar, entre cada uso, a desinfecção dos mobiliários, equipamentos, anilhas, barras, bolas, pesos, perneiras, colchonetes, corrimão, maçanetas, terminais de pagamento, elevadores, puxadores, cadeiras, poltronas/sofas, dentre outros;

VII - disponibilizar equipe de trabalho, em número suficiente, para proceder com a desinfecção dos ambientes, equipamentos e aparelhos, durante todo o horário de funcionamento e entre um turno e outro;

VIII - os dispensadores de água que exigem aproximação da boca para ingestão devem ser lacrados em todos os bebedouros, permitindo-se o funcionamento apenas do dispensador de água para copos, com a orientação da utilização de copos descartáveis ou garrafas individualizadas;

IX - oferecer aos funcionários equipamento de proteção individual adequado aos funcionários, bem como orientá-los que devem evitar tocar o rosto, nariz, boca e olhos e fazer o uso de máscara durante o atendimento;

X - priorizar turnos de treinos de curta duração, no máximo 1h30, de modo a permanecer no estabelecimento o menor tempo possível;

XI - obedecer às normas gerais de biossegurança, orientando seus funcionários, colaboradores e alunos quanto às medidas de prevenção a serem adotadas no estabelecimento;

XII - utilizar aferidor de temperatura, do tipo eletrônico à distância, para medir a temperatura corporal de todos os alunos ao entrarem na academia, vedada a participação nas atividades de pessoa que apresente temperatura corporal superior a 37,8°C, incluindo alunos, colaboradores e terceirizados;

XIII - proibir a entrada de pessoas que caracterizem pertencer a um grupo de risco;

XIV - quando possuir sistema de ar condicionado mas tiverem janelas, devem optar por esse sistema de circulação de ar para fornecer a ventilação do ambiente, em caso contrário, deverão manter os componentes limpos, de forma a evitar a propagação de agentes nocivos.

Art. 4º A desinfecção deverá ser realizada através de álcool 70%, solução clorada (0,5% a 1%) ou com desinfetantes com potencial para desinfecção de superfícies, incluindo aqueles à base de cloro, álcool, alguns tenóis e alguns iodoformos e o quaternário de amônio, seguindo as instruções dos fabricantes (rótulo) para uso correto e EPI necessários para manipulação e sempre seguindo as recomendações da ANVISA.

Art. 5º O Profissional de Educação Física, durante a aula, deverá manter distanciamento mínimo de 5 (cinco) metros do cliente, vedado o contato físico, exceto para casos de atividades regenerativas, em que o contato se faz necessário.

**Parágrafo único.** Para atividades que necessitem de contato físico (atividades regenerativas), o profissional deverá utilizar além de máscara, deverá usar luvas descartáveis.



**Art. 6º** Os pagamentos eventualmente efetuados na academia deverão ser realizados preferencialmente por cartão, evitando-se o uso de cédulas de dinheiro.

**Parágrafo único.** As máquinas de cartão deverão ser higienizadas pelo funcionário após cada uso.

**Art. 7º** As academias devem interromper imediatamente o atendimento ao identificar que o aluno apresenta qualquer sintoma indicativo da doença (tosse, febre, dificuldade para respirar) e realizar a orientação, conforme capacidade recebida, inclusive notificando imediatamente a Vigilância Epidemiológica da Secretaria Municipal de Saúde todo caso suspeito.

**Art. 8º** O descumprimento das medidas deste Decreto acarretará a responsabilização civil, administrativa e penal dos agentes infratores, podendo responder por crimes contra a saúde pública e contra a administração pública em geral, tipificados nos artigos 268 e 330, ambos do Código Penal.

**Art. 9º** As medidas deste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do município, principalmente se for constatado que os estabelecimentos e profissionais não estão tomando os cuidados necessários a fim de se evitar a propagação do COVID-19.

**Art. 10.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

**LINCOLN FERNANDES**

Presidente

PUBLICADA NA SECRETARIA LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, AOS 3 DE JULHO DE 2020.

**FERNANDO MARCOS RAMOS**  
Coordenador Legislativo

III- Disponibilizar álcool 70% para higienização das mãos, para uso de clientes e funcionários.

II- Adotar medidas de controle de acesso na entrada da academia;

I- Atender com restrição de público, com no máximo 20% da capacidade de lotação, trabalhando com agendamento prévio de modo a evitar aglomeração de pessoas no interior da academia no mesmo horário;

Art. 3º - Para abertura das academias na data mencionada no artigo 1º desta lei, o proprietário ou responsável, deverá:

imediatamente as atividades.

Parágrafo Único: A ausência, quando da inspeção, acarretará na paralisação

apresentação aos usuários e órgãos fiscalizadores competentes.

Art. 2º - O cronograma de Atendimento ao público, publicado pelo Poder

Executivo Municipal deverá ser mantido em local visível no estabelecimento para

atualizada e respeitando as características e o porte de cada uma, o

Art. 1º - As academias poderão abrir suas atividades na data fixada no artigo 4º

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

**Senhores e Senhores Vereadores.**

**SENHOR PRESIDENTE**

<p><b>EMENDA: Dispõe sobre as condições gerais para abertura das academias de esportes no município de Ribeirão Preto e da outras Providências.</b></p>	<p><b>DESPACHO</b>  EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS  Rip. Preto, 30 ABR 2020  de</p>
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------

Nº 73

**PROJETO DE LEI**

GABINETE VEREADOR BONI



**IV**- Abertura da acadêmica não autoriza as atividades aeróbicas e esportivas (que caracterize aula coletiva), que continuem suspensas, evitando assim a aglomeração de pessoas e praticar atividades esportivas com contato;

**V**- Redimensionar a disponibilização e ou a utilização dos equipamentos e aparelhos, considerando o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre eles.

**VI**- Realizar, entre cada uso, a desinfecção dos mobiliários, equipamentos, anilhas, barras, bolas, pesos, perneiras, colchonetes, corrimão, maçanetas, terminais de pagamento, elevadores, puxadores, cadeiras, poltronas/sofas, dentre outros.

**VII**- Disponibilizar equipe de trabalho, em número suficiente, para proceder com a desinfecção dos ambientes, equipamentos e aparelhos, durante todo o horário de funcionamento e entre um turno e outro;

**VIII**- Os dispensadores de água que exigem aproximação da boca para ingestão devem ser lacrados em todos os bebedouros, permitindo-se o funcionamento apenas do dispensador de água para copos, com a orientação da utilização de copos descartáveis ou garrafas individualizadas;

**IX**- Oferecer aos funcionários equipamento de proteção individual adequado aos funcionários, bem como orientá-los que devem evitar tocar o rosto, nariz, boca e olhos e fazer o uso de máscara durante o atendimento;

**X**- Priorizar turmas de treinos de curta duração, no máximo 1h30, de modo a permanecer no estabelecimento o menor tempo possível;

**XI**- Obedecer às normas gerais de biossegurança, orientando seus funcionários, colaboradores e alunos quanto às medidas de prevenção a serem adotadas no estabelecimento;

**XII**- Utilizar aerificador de temperatura, do tipo eletrônico à distância, para medir a temperatura corporal de todos os alunos ao entrarem na academia, vedada a participação nas atividades de pessoa que apresente temperatura corporal superior a 37,8°C, incluindo alunos, colaboradores e terceirizados;

**XIII**- Proibir a entrada de pessoas que caracterizem pertencer a um grupo de risco.



**XIV** - Quando possuir sistema de ar condicionado mas tiverem janelas, devem optar por esse sistema de circulação de ar para fornecer a ventilação do ambiente, em caso contrário, deverão manter os componentes limpos, de forma a evitar a propagação de agentes nocivos

**Art. 4º** A Desinfecção deverá ser realizada através de álcool 70%, solução clorada (0,5% a 1%) ou com desinfetantes com potencial para desinfecção de superfícies, incluindo aqueles à base de cloro, álcool, alguns fenóis e alguns iodóforos e o quaternário de amônio, seguindo as instruções dos fabricantes (rótulo) para uso correto e EPI necessários para manipulação e sempre seguindo as recomendações da ANVISA.

**Art. 5º** - O Profissional de Educação Física, durante a aula, deverá manter distanciamento mínimo de 5 (cinco) metros do cliente, vedado o contato físico, exceto para casos de atividades regenerativas, em que o contato se faz necessário.

**Parágrafo Único:** Para atividades que necessitem de contato físico (atividades regenerativas), o profissional deverá utilizar além de máscara, deverá usar luvas descartáveis.

**Art. 6º** Os pagamentos eventualmente efetuados na academia, deverão ser realizados preferencialmente por cartão, evitando-se o uso de cédulas de dinheiro.

**Parágrafo Único:** As máquinas de cartão deverão ser higienizadas pelo funcionário após cada uso.

**Art 7º** - As academias devem interromper imediatamente o atendimento ao identificar que o aluno apresenta qualquer sintoma indicativo da doença (tosse, febre, dificuldade para respirar) e realizar a orientação, conforme capacidade recebida, inclusive notificando imediatamente a Vigilância Epidemiológica da Secretaria Municipal de Saúde todo caso suspeito

**Art. 8º** O descumprimento das medidas deste Decreto acarretará a responsabilização civil, administrativa e penal dos agentes infratores, podendo responder por crimes contra a saúde pública e contra a administração pública em geral, tipificados nos artigos 268 e 330, ambos do Código Penal.

**Art. 9º** As medidas deste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do município, principalmente se for constatado que os estabelecimentos e profissionais não estão tomando os cuidados necessários a fim de se evitar a propagação do COVID-19.

# Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Estado de São Paulo

GABINETE VEREADOR BONI

**Art. 10º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2020

**MARCO ANTÔNIO DI BONIFÁCIO**  
(BONI) Vereador – PODEMOS



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

GABINETE VEREADOR BONI

## JUSTIFICATIVA DA PROPOSTURA

Inicialmente deixamos claro que, mexer o corpo com frequência é uma maneira de ajudar o próprio sistema imunológico a enfrentar infecções em geral, inclusive o novo coronavírus.

A atividade física regular da população auxilia no tráfego de anticorpos e de células imunes pelo corpo, como afirmam os especialistas.

Sendo claro também que a atividade física contribui para manutenção da atividade cardiovascular e respiratória, o que facilita a eliminação de bactérias das vias respiratórias.

O exercício físico é uma das três principais medidas para uma vida saudável, junto com comer bem e ficar longe de vícios, sendo importante o funcionamento das academias em nossa cidade para a saúde das pessoas da comunidade, dentro de cautelas estabelecidas

O decreto 101/2020, nos termos do seu artigo 5º, proíbe a abertura das academias até o dia 8/06/2020, incluindo ela ao lado de setores de entretenimento, como cinemas, teatros e, está longe de encaixar nessas categorias.

Assim, durante o período de vigência do Decreto Municipal 976 de 23 de março de 2020, seja autorizado o funcionamento excepcional das academias, localizados no município de Ribeirão Preto a partir do dia 25 de maio, cuja data é proposta no decreto 101/20, em seu artigo 4º, onde autoriza a abertura dos Shopping Centers, em razão da excepcionalidade suscitada no referido decreto e ainda o grande papel das academias para a sociedade em ajudar criar a unidade a toda população se abertas com as medidas implícitas nessa lei.

Com a certeza que a aprovação deste projeto contribuirá para muito para nossa sociedade Ribeirão Preto, submeto o presente Projeto de Lei ao E. Plenário, aguardando seu acolhimento.

**MARCO ANTÔNIO DI BONIFÁCIO**  
**(BONI)**  
Vereador - PODEMOS



COMISSÃO PERMANENTE DE Constituição,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO.

REFERÊNCIA:

PARECER Nº

81

PROJETO DE LEI Nº 73/20 - BONI - DISPÕE SOBRE AS CONDIÇÕES GERAIS PARA ABERTURA DAS ACADÊMIAS DE ESPORTES NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Este Projeto de Lei, da lavra do nobre Vereador Boni, dispõe sobre as condições gerais para abertura das academias de esportes no município de Ribeirão Preto e dá outras providências.

O projeto foi protocolizado na Edilidade (protocolo nº 19.790/2020), autuado, lido pelo por membro da Mesa Diretora (art.33, inc. III, do RICMRP) em Sessão Ordinária de 30/04/2020 (336ª Sessão) e numerado PL nº 73/2020 (artigo 138 e seguintes do Regimento Interno Cameral, RICMRP, Resolução nº 174/2015).

Aos 04/05/2020 foi tramitado, pela Presidência desta Edilidade, à Coordenadoria Legislativa (CL), e publicado.

Na mesma data os autos foram encaminhados pela CL à Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação (CJR), designando-se a presente relatoria.

Inexiste nesta Casa projeto: (a) idêntico ou similar tramitando, (b) semelhante considerado inconstitucional pelo Plenário ou (c) igual aprovado ou rejeitado na mesma sessão legislativa (não se confunde com o PL nº 50/20), inaplicando-se, respectivamente, o art. 137, os incisos do art. 136 e o inciso III, do art. 131, todos do RICMRP.

Vigem os prazos decenciais a: (a) apresentação de emendas e subemendas à projeção (caput, do art. 129, do RICMRP) e; (b) prolação de parecer pela CJR (art. 64, do RICMRP).

A matéria tramita em regime de urgência especial, conforme o Requerimento nº 2748/2020<sup>2</sup>. O termo fatal para deliberação é 05/04/2020.

<sup>1</sup> Art. 129 - As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa no prazo de até 10 (dez) dias nos projetos comuns e até 30 (trinta) dias, nos projetos, plano plurianual e diretrizes orçamentárias e nos projetos de codificação, após o conhecimento do respectivo projeto pelo Plenário, para fins de sua apreciação pelas Comissões Permanentes e publicação.  
Parágrafo Único - Tratando-se de projeto em regime de urgência especial, ou quando estejam elas assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores, as emendas e subemendas poderão ser oferecidas por ocasião dos debates em Plenário.  
<sup>2</sup> Aprovado em sessão plenária da CMRP em 30/04/2020.



O projeto, acompanhado de justificativa, contém 10 (dez) artigos, encerrando em si 05 (cinco) laudas e o seguinte conteúdo:

- As academias poderão abrir suas atividades na data fixada no artigo 4º do decreto 101/20, devendo elaborar e implementar para isso, de forma individualizada e respeitando as características e o porte de cada uma, o Cronograma de atendimento ao público, publicado pelo Poder Executivo Municipal;
- O cronograma de Atendimento ao público, publicado pelo Poder Executivo Municipal deverá ser mantido em local visível no estabelecimento para apresentação aos usuários e órgãos fiscalizadores competentes(...);
- Para abertura das academias na data mencionada no artigo 1º da prospectiva lei, o proprietário ou responsável, deverá atender uma série de critérios sanitários e outras medidas de segurança, discriminadas no artigo 3º da projeção;
- A Desinfecção deverá ser realizada através de álcool 70%, solução clorada (0,5% a 1%) ou com desinfetantes com potencial para desinfecção de superfícies, incluindo aqueles à base de cloro, álcoois, alguns fenóis e alguns iodóforos e o quaternário de amônio, seguindo as instruções dos fabricantes (rótulo) para uso correto e EPI necessários para manipulação e sempre seguindo as recomendações da ANVISA;
- O Profissional de Educação Física, durante a aula, deverá manter distanciamento mínimo de 5 (cinco) metros do cliente, vedado o contato físico, exceto para casos de atividades regenerativas, em que o contato se faz necessário;
- Para atividades que necessitem de contato físico (atividades regenerativas), o profissional deverá utilizar além de máscara, deverá usar luvas descartáveis;
- Os pagamentos eventualmente efetuados na academia, deverão ser realizados preferencialmente por cartão, evitando-se o uso de cédulas de dinheiro;
- As máquinas de cartão deverão ser higienizadas pelo funcionário após cada uso;
- As academias devem interromper imediatamente o atendimento ao identificar que o aluno apresenta qualquer sintoma indicativo da doença (tosse, febre, dificuldade para respirar) e realizar a orientação, conforme capacitação recebida, inclusive notificando imediatamente a Vigilância Epidemiológica da Secretaria Municipal de Saúde todo caso suspeito;
- O descumprimento das medidas deste Decreto acarretará a responsabilização civil, administrativa e penal dos agentes infratores, podendo responder por crimes contra a saúde pública e contra a administração pública em geral, tipificados nos artigos 268 e 330, ambos do Código Penal;
- As medidas deste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do município, principalmente se for constatado que os estabelecimentos e profissionais não estão tomando os cuidados necessários a fim de se evitar a propagação do COVID-19;
- A Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Não há incidente judicial ou óbice processual-legislativo ao prosseguimento e votação plenária da matéria.

Face ao *meritum legis*, junte-se aos autos:

- A Lei Federal n. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo *Coronavirus*;



- O Decreto Municipal nº 101, de 27 de abril de 2020, que DISPÕE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, DO CRONOGRAMA DE MEDIDAS DE PROTEÇÃO À COLETIVIDADE A SEREM ADOTADAS PARA ENFRENTAMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA E DE EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DO CORONAVÍRUS - COVID-19, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Em escorço, o necessário.

Passa-se à análise constitucional, legal, regimental e redacional da matéria, a qual não se emoldura em nenhuma das hipóteses de necessidade de parecer sobre o mérito ou providências outras (antecessoras a atinente votação plenária), dispostas tanto no § 3º, do art. 72 (afetas à CCJR) quanto no artigo 73 e subsequentes (demais comissões permanentes), todos do RICMRP.

## I - ANÁLISE VERTICAL: COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA

### LEGISLAR - CONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA

1. No tocante à constitucionalidade formal orgânica, a presente propositora se enfeixa ao artigo do inc. I, do art. 30, da Constituição da República, sendo interesse local legislar sobre a matéria:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)"

2. Inconfundível, ademais, com os interesses regional ou nacional, por versar sobre pedra angular Ribeirão-pretana, por dispor sobre as condições gerais para abertura das academias de esportes em nosso município.

3. Assim sendo, o objeto do presente projeto está em consonância com a Lei Orgânica do Município, cabendo a esta Casa a deliberação sobre a matéria em crivo. Eis o que reza o inc. I, da letra "a", do art. 8º, da LOM:

"Art. 8º - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado na letra "b" deste artigo, dispor sobre as matérias de competência do Município e, dentre outras atribuições, especialmente:  
a) - COMPETÊNCIA GÊNICA  
I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, no que couber;"



II - ANÁLISE HORIZONTAL: COMPETÊNCIA PARLAMENTAR

PARA LEGISLAR - CONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUBJETIVA

4. A iniciativa desta projeção é de competência comum entre o Chefe do Poder Executivo e Vereador(a), porquanto a matéria não se insere no rol 'numerus clausus' de iniciativa privada do Alcaide, conforme o artigo 39 da LOMRP, o artigo 24, § 2º da Constituição Estadual e o artigo 61 da Constituição da República.

5. Sobre a subsunção ao referido rol taxativo, no ARE nº 878911, com Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, declarando constitucional lei municipal de origem parlamentar que determinava a instalação de câmeras de monitoramento em escolas públicas e cercanias, assim decidiu: *in litteris*

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

(...) O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliada do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estrutura da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.

(...) No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada. Por fim, acrescente-se que a proteção aos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do art. 227 da Constituição. Ante o exposto, manifesto-me pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria constitucional debatida nos presentes autos e, no mérito, pela reafirmação da jurisprudência desta Corte no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura



ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal). (grifamos).

6. Com espereque nos precedentes do Exceiso Pretório, vem eclodindo e se consolidando posicionamento acertado da Corte Bandeirante: *in*

*verbis*

- A. I. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei que institui a "Semana de Conscientização sobre a Alienação Parental no Município". II. Inexistência de violação à iniciativa legislativa reservada. O rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. III. Inocorrência de usuração de atribuição administrativa do Chefe do Executivo. Norma de caráter geral e abstrato, com o fim de proporcionar à população do município conhecimento sobre a temática, bem como fomentar iniciativas de combate à alienação parental. IV. Inexistência de disposições, na normativa impugnada, que tratem de organização administrativa do Poder Executivo ou gestão de escolas e serviços escolares, questões que deverão ser devidamente regulamentadas pelo Chefe do Poder Executivo para assegurar o cumprimento da norma. Inocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. V. Criação de gastos sem indicação de fonte de custeio. Inconstitucionalidade não caracterizada. Possibilidade de realocação e suplementação orçamentária. Fundamento, ademais, que ensejaria, no máximo, a inexequibilidade da norma no exercício orçamentário em que aprovada. VI. Pedido julgado improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2235511-51.2017.8.26.0000; Relator (a): Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 09/05/2018; Data de Registro: 10/05/2018).
- B. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui campanha permanente de combate à pichação e atos de vandalismo no Município de Suzano. Inexistência de vício de iniciativa; o rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Ausente ofensa à regra de iniciativa, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de infração ao princípio da harmonia e interdependência entre os poderes na parte principal do texto legal. Não configurada, nesse ponto, usurpação de quaisquer atribuições administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Lei que cuida de assunto local, relativo à proteção do meio ambiente e controle da poluição. Precedentes deste Órgão Especial. Ausência de dotação orçamentária específica que não torna a norma inconstitucional, importando, no máximo, na sua inexequibilidade no mesmo exercício orçamentário em que fora promulgada. Precedentes do STF. Expressões e dispositivos legais que fazem referência genérica à hipótese de infração administrativa e às sanções, sem, contudo, prever de forma exata e clara o 'quantum' da multa cominada, o que contrasta com o princípio da legalidade estipulado no artigo 111 da Constituição Paulista. Vedado ao Poder Legislativo deixar ao arbítrio do administrador a disciplina de matéria reservada à lei. Inconstitucionalidade, ademais, do trecho normativo que interfere na



prática de atos de gestão, impondo à Administração "termos de parcerias", assim como outras medidas executivas e específicas. Violação à interdependência e harmonia entre os Poderes, apenas nesse particular. Procedência parcial do pedido. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2246723-06.2016.8.26.0000; Relator (a): Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do julgamento: 05/04/2017; Data de Registro: 06/04/2017).

7. Ora, de simples inteligência, o fato da norma também ser direcionada ao Poder Executivo local não indica que deva ser de iniciativa privativa, inexistindo afronta ao princípio da reserva da administração ou da separação das funções do Poder.

8. Eis o posicionamento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2234052-48.2016.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do julgamento: 31/05/2017; Data de Registro: 07/06/2017);

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 11.880, de 26 de fevereiro de 2016, de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação dos gastos relativos às publicidades impressas ou digitais da administração pública municipal, direta ou indireta". ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Rejeição. Lei impugnada, de iniciativa parlamentar que - diversamente de interferir em atos de gestão administrativa - busca apenas garantir efetividade ao direito de acesso à informação e ao princípio da publicidade e transparência dos atos do Poder Público, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, e art. 37, caput, da Constituição Federal. Princípio da reserva de administração que, nesse caso, não é diretamente afetado, mesmo porque "o fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa" do Prefeito (ADI 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffi, j. 06/11/2014). Entendimento, portanto, que se justifica porque a matéria não versa sobre criação, extinção ou modificação de órgãos administrativos, nem implica na criação de novas atribuições para o Poder Executivo, senão na simples reafirmação e concretização de direitos reconhecidos pela Constituição Federal e que, inclusive, já foram objeto de regulamentação pela União em termos gerais, como consta da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, com expressa ressalva da competência dos demais entes federativos para definir regras específicas sobre o tema (art. 45). Competência legislativa concorrente. Alegação de inconstitucionalidade afastada sob esse aspecto. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (art. 25 da Constituição Estadual). Rejeição. As despesas (extraordinárias) para proporcionar aquela pequena informação (cabível em uma simples linha do texto publicitário), se existentes, seriam de valor insignificante para o município e poderiam ser absorvidas pelo próprio orçamento da publicidade, sem custos adicionais ou com custos mínimos, de forma que a falta de previsão orçamentária, por si só não justifica o reconhecimento de inconstitucionalidade da norma. Interpretação que decorre não apenas do princípio da**



*razoabilidade, mas também de ponderação orientada pela regra contida no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, que reputa desnecessária a demonstração de adequação orçamentária e financeira de despesa considerada irrelevante. Posicionamento que foi prestado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014 e cuja orientação também é adotada no presente caso como razão de decidir. Ação julgada improcedente.*

9. Seguindo o irreprochável escólio de Hely Lopes

*Meirelles: in litteris*

"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que dispõem sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais" (v. "Direito Municipal Brasileiro", 15ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2006, pp. 732/733).

10. A presente lei é de caráter genérico e abstrato. Nesse sentido, é produtor de socorro-mos, novamente, dos escólios de Hely Lopes Meirelles:

"Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de lei que dispõem sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental" ("Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Malheiros Editores/SP, 1990, p. 441).

11. Insustentável, assim, a tese de ofensa à regra da separação das funções do Poder.

12. Além disso, ao delinear as condições para a reabertura das academias no município, a projeção não age com ingerência, tampouco não se imiscui na gestão dos atos administrativos no município, porquanto a normatização que é aduz é indispensável para:



12.1 A existência, validade e eficácia da norma (aplicabilidade):

12.2 Garantir direitos tanto aos destinatários quanto à Prefeitura Municipal, com postulados a serem seguidos visando a preservação da saúde e qualidade de vida de todos, com a possibilidade de práticas das atividades físicas em academias.

13. Nos termos do artigo 23, inciso II, e do art. 196, todos da Constituição da República, e de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, cabendo citar o último artigo referido: *in verbis*

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

14. Sobre a saúde pública, colacionem-se as judiciais lições de Hely Lopes Meirelles ("Direito Municipal Brasileiro" - 17ª ed. - Ed. Malheiros 2013 p. 478/479):

"A saúde pública tem merecido de todos os povos civilizados especial atenção, através de medidas preventivas e processos curativos de enfermidades que acometem o homem, em caráter epidêmico ou endêmico, agudo ou crônico, hereditário ou adquiridas no meio ambiente."

(...)

"A saúde pública está intimamente relacionada não só com as condições ambientais em que vivem os indivíduos, como - e principalmente - com os alimentos de que se nutrem. Daí a preocupação constante das Nações modernas de atuar no duplo sentido da higienização das cidades e regiões habitáveis e de controlar e orientar a alimentação do povo, para obter maior número de cidadãos prestantes e o máximo rendimento das atividades humanas."

(...)

"Ao Município sobram poderes para editar normas de preservação da saúde pública nos limites de seu território, uma vez que, como entidade estatal que é, está investido de suficiente poder de polícia inerente a toda a Administração Pública para a defesa da saúde e do bem-estar dos munícipes. Claro é que o Município não pode legislar e agir contra as normas gerais estabelecidas pela União e pelo Estado-membro ou além delas, mas pode supri-las na sua ausência, ou complementá-las em suas lacunas, em tudo que disser respeito



à saúde pública local (CF, arts. 24, XII, e 30, I, II e VII)."  
(grifamos).

15. Em caso análogo ao presente, assim julgou o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: *in verbis*

ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 8.180, de 24.03.14, do Município de Jundiaí, que "regula exigências para o funcionamento de academias de ginástica e similares". Competência legislativa. Alegação de invasão de competência da União, ao tratar de esporte e direito civil. Inocorrência. Norma, em verdade, dispõe sobre saúde pública, matéria de competência concorrente. Imposições próprias de polícia administrativa, em prol do bem-estar dos munícipes. Não caracterizada regulação no âmbito de direito civil. Precedentes desta Eg. Corte. Ação improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2216647-28.2018.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do julgamento: 30/01/2019; Data de Registro: 05/02/2019). (grifamos).

16. Sob outro prisma, analisando o desdobrar dos eventos que acarretaram esta, verifica-se que em 22 de janeiro de 2020 foi ativado o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública para o novo Coronavírus (COE-nCoV), conforme estratégia prevista no Plano Nacional de Resposta às Emergências em Saúde Pública do Ministério da Saúde (<http://bit.ly/planoderespostaemergencia>).

17. Por definição do Ministério da Saúde, o Coronavírus "é uma família de vírus que causam infecções respiratórias. O novo agente do coronavírus foi descoberto em 31/12/19 após casos registrados na China. Provoca a doença chamada de coronavírus (COVID-19)".<sup>3</sup>

18. Diante do novo vírus, em de 30 de janeiro de 2020 a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional.

19. Dada a rápida proliferação e lesividade, inexistindo imunidade adquirida (o COVID-19 é uma mutação nova) e vacinação, resultando, assim, exponencial contágio e casos de mortes em várias regiões do planeta, em 11 de março de 2020 a OMS afirmou, publicamente, **pandemia** em relação ao novo coronavírus.

20. Aos 04 de fevereiro do corrente ano, o Ministério da Saúde baixou a Portaria n. 188/GM/MS, que veicula a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN.

<sup>3</sup> <https://coronavirus.saude.gov.br/>, acessado em 27/03/2020, às 09:57h.



21. Em seguida, aos 06 de fevereiro deste ano, sobreveio a Lei Federal n. 13.979, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo *Coronavirus* e, nos incisos II e III, de seu art. 3º determinou o isolamento social e a quarentena como mecanismos de enfrentamento à essa doença.

22. De se esperar, no âmbito jurisdicional, em 19 de março recente o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), mediante a resolução n. 313/20, suspendeu o expediente e prazos forenses até 30 de abril, passando a funcionar, o Judiciário, com "atendimento via plantão".

23. Diante desse triste quadro, e já padecendo com as complicações advindas do contágio pelo vírus, foi declarada Calamidade Pública no Estado de São Paulo (cf. Decreto Estadual nº 64.879, de 20/03/2020) e no município de Ribeirão Preto (Decreto Municipal n. 076/2020, de 23/03/2020), determinando, em síntese:

23.1 A suspensão das atividades não essenciais das administrações direta e indireta, pelo período que especificam (em Ribeirão Preto, de 24 de março a 26 de abril de 2020) e de todos os serviços públicos à exceção dos órgãos e entidades de segurança pública e viária, saúde, assistência social, saneamento básico, zeladoria, comunicação, tecnologia da informação e processamento de dados;

23.2 Suspendem, ainda, as atividades de todos os parques e vedada a utilização de praças e outros locais públicos para a prática de esportes e atividades lúdicas que possam provocar aglomeração de pessoas;

23.3 Dentre outras suspensões, a do comércio, paralizações e outros efeitos.

24. Em consequência, a economia, as pessoas jurídicas e a população em geral amargam grandes dificuldades financeiras, mas foi necessário acatar os o isolamento recomendado pelos especialistas e órgãos oficiais de saúde e "FICARMOS EM CASA", para o achatamento da curva de contaminação, e evitarmos tanto o colapso do SUS quanto mais mortes (mas aos poucos será possível retomarmos, conforme as exigências, previsões e cuidados deste projeto, algumas atividades).

25. Creches, escolas, faculdades, universidades, praças, parques, cinemas, bares, restaurantes e outros locais que comportam aglomerações seguem fechados.

26. Eventos esportivos e culturais cancelados, à exemplo das olimpíadas.

27. As vias das cidades estão vazias.

28. Com a reclusão e a incerteza, o gradiente de humor das pessoas varia de irritabilidade, intranquilidade e medo, com acirramento dos



diálogos e embates ideológicos, passando pela neutralidade e apatia na alguns e chegando, noutros, à positividade e esperança de dias melhores.

29. A comunicação interpessoal passou a se realizar, essencialmente, pela internet.

30. A humanidade, que já enfrentou outras pandemias, como a peste bubônica (também conhecida como peste negra), a gripe espanhola, a varíola, o tifo, a cólera, a tuberculose, e o HIV (ainda o enfrenta), o H1N1, mudará vários paradigmas e comportamentos mundiais daqui em diante em razão do famigerado vírus COVID-19.

31. Nessa esteira, pululam várias medidas ao combate do Coronavírus e auxílio à população, por exemplo:

- A Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto suspendeu por 60 (sessenta) dias os cortes (por inadiplência) no fornecimento de água;
- Por sua vez, a CPFL também faz suspensão temporária (por 90 dias) do corte de energia elétrica por não pagamento das respectivas contas;
- O Ministério da Saúde já destinou mais de R\$ 1 bilhão em todo o país.
- O Governo Federal criou o Auxílio Emergencial, que é um benefício financeiro, de parcelas mensais de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por 03 (três) meses, destinado aos trabalhadores informais, microempreendedores individuais (MEI), autônomos e desempregados, e tem por objetivo fornecer proteção emergencial no período de enfrentamento à crise causada pela pandemia do Coronavírus - COVID 19.

32. Em nobilíssimo alvedrio, via sessão plenária de 24/03/2020, por votação unânime, foi autorizado o repasse de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) da Câmara Municipal de Ribeirão Preto para a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto com o fito de custear ações no combate ao COVID-19.

33. No mesmo sentido, em sessão plenária de 23/04/2020 a 17ª Legislatura da Edilidade Ribeirão-pretana aprovou o repasse de mais R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) à Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto para o combate ao coronavírus no município.

34. São várias as proposições desta Casa de Leis aprovadas com o fim de proporcionar o enfrentamento ao COVID-19 e seus efeitos<sup>4</sup>.

#### 34.1 *Gratia exempli*, alguns delas:



PROJETO DE LEI Nº 58/2020: Sobre a obrigatoriedade das agências bancárias de Ribeirão Preto de disponibilizarem agendamento para atendimento a idosos, gestantes e deficientes físicos durante o período de pandemia de Covid-19, de autoria do vereador Igor Oliveira (MDB), foi sancionado pelo prefeito e já é lei.

PROJETO DE LEI Nº 42/2020: Dispõe sobre a vedação da Prefeitura Municipal e suas autarquias apontarem para cartório de protestos e serviços de proteção ao crédito, os municípios inadimplentes durante o período que o município estiver em estado de emergência, de autoria do vereador Rodrigo Simões (PSDB), foi vetado pelo Executivo Municipal.

PROJETO DE LEI Nº 53/2020: Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras pelos motoristas de táxi, transporte por aplicativo, coletivo e fiscal do transporte coletivo, durante o período do estado de calamidade pública, de autoria de Elizeu Rocha (Progressista)

PROJETO DE LEI Nº 52/2020: Autorizando o Poder Executivo a instituir, no município de Ribeirão Preto, como política pública, o Programa Emergencial de Combate à Covid-19, de autoria de Luciano Mega (PDT).

PROJETO DE LEI Nº 51/2020: Estabelecendo a obrigatoriedade da distribuição de cesta básica de alimentos, materiais de limpeza e higiene pessoal durante a pandemia de Covid-19, de autoria de Jorge Parada (PT).

PROJETO DE LEI Nº 45/2020: Estabelece a obrigatoriedade dos bancos e correspondentes bancários providenciarem limpeza nos terminais e equipamentos durante a pandemia do Covid-19, também de autoria de Jorge Parada.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19/2020: Declarado estado de calamidade pública e/ou emergência no município de Ribeirão Preto, decorrentes da infecção humana pelo novo Coronavírus, ficam isentos do ISSQN os serviços odontológicos, autoria de Bertinho Scanduzzi (PSDB).

PROJETO DE LEI Nº 61/2020: Sobre o funcionamento excepcional dos escritórios de contabilidade durante o período que o município estiver em estado de calamidade pública, autoria Rodrigo Simões (PSDB).

PROJETO DE LEI Nº 57/2020: Dispõe sobre a disponibilização de álcool em gel em elevadores de prédios comerciais e residenciais de Ribeirão Preto, de autoria de Igor Oliveira.

PROJETO DE LEI Nº 59/2020: Criando a central de recebimento de denúncias de violação às medidas restritivas de aglomeração de pessoas para evitar o aumento da disseminação da doença covid-19, de autoria de Bertinho Scanduzzi.



PROJETO DE LEI Nº 50/2020: Dispõe sobre publicidade, transparência, acesso à informação e medidas que visem assegurar a divulgação dos atos administrativos e gastos realizados pelo poder executivo para o combate ao Covid-19, de autoria de Lincoln Fernandes (PDT).

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18/2020: Sobre as penalidades a serem aplicadas ao fornecedor de produtos ou serviços que, em decorrência de situação de emergência ou calamidade pública, incorram no descumprimento do previsto no inciso X, do art. 39 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), de autoria de Paulo Modas (PSL).

PROJETO DE LEI Nº 62/2020: Dispõe sobre a distribuição de equipamentos de proteção individual às instituições de longa permanência de idosos de Ribeirão Preto, de autoria de Alessandro Maraca (MDB).

PROJETO DE LEI Nº 63/2020: Sobre a obrigatoriedade de instalação de placas de proteção sanitária em caixas de hipermercados, supermercados e atacadistas, de autoria de Alessandro Maraca.

PROJETO DE LEI Nº 44/2020: dispõe sobre a adoção de medidas pelo Daerp, na cobrança do consumo da tarifa de água e esgoto durante a vigência do estado de emergência ou calamidade pública, de autoria de Paulo Modas.

PROJETO DE LEI Nº 46/2020: Prorrogando por 90 (noventa) dias os prazos de processos e recursos administrativos no âmbito da administração direta e indireta do município, de autoria de Alessandro Maraca.

PROJETO DE LEI Nº 54/2020: Institui a política municipal de sanitização em Ribeirão Preto para evitar a transmissão de doenças infectocontagiosas, de autoria de Orlando Pesoti (PDT).

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 17/2020: Concedendo isenção ISS para prestadores que realizarem serviços para implementar estruturas para atendimento dos pacientes com covid-19, autoria Renato Zucoloto (Progressista).

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 14/2020: Susta os efeitos dos artigos 6º e 11º do Decreto nº 091, de 17 de abril de 2020, que dispõe no município de Ribeirão Preto, medidas de proteção à coletividade a serem adotadas para enfrentamento do estado de calamidade pública e de emergência de saúde pública decorrentes do Coronavírus - Covid-19, autoria de Alessandro Maraca.

35. Retirando substrato axiológico, de validade e eficácia do preocupante panorama narrado e das medidas ressaltadas, sendo de extrema NECESSIDADE, PLAUSIBILIDADE E RELEVÂNCIA, a presente projeção se solidifica constitucional e lícita, conquanto preserve os princípios:



- 35.1 Da isonomia, ao permitir que a atividade laboral seja exercida por todas as academias e seus usuários, desde que respeitem esta norma;
- 35.2 Da livre iniciativa ao trabalho, possibilitando a continuidade de determinado ramo laboral, mas sob a ótica do momento de pandemia, conciliando-o, sem desprezar os preceitos sanitários, com as demandas e necessidades das atividades físicas e saúde pública em âmbito local, à nossa população;
- 35.3 A mesma fonte de validade, lógica e equidade previstas no art. 4º, do Decreto Municipal nº 101/2020, UTILIZADAS PELO CHEFE DO EXECUTIVO, QUE PROVAVELMENTE NÃO SE ESQUIVARÁ dos postulados deste projeto, pois o que vale para os shoppings, por questão de justiça e NECESSIDADE, com temperamentos e exigências específicas trazidas por esta projeção, valem para a prática de atividades físicas (leia-se: mecanismos de saúde e melhora da imunidade) com a reabertura das academias. O BOM SENSO DEVE PREVALECER.

35. Amíde, ao não fixar data específica de respectiva reabertura das academias, utilizando tão-somente o prazo previsto no art. 4º (o mesmo dos shoppings centers) do Decreto Municipal nº 101/2020, esta proposição respeita, além do raciocínio, dados de enfrentamento à pandemia e políticas públicas de saúde, à normatização ao assunto azada pelo Prefeito, sendo plástica, adaptando-se, assim, sem a necessidade de reformular o próprio texto, à eventual alteração do panorama pandêmico/calamitoso e posteriores decretações de novos prazos que regulem a reabertura dos shoppings, comércio e demais atividades.

36. Atende, de igual modo, todas as orientações da Organização Mundial de Saúde (OMS) em relação aos cuidados de higiene, de sanitização, e limitará o atendimento aos clientes de forma exclusiva mediante prévio agendamento, funcionando cada academia com 20% (vinte por cento) de sua capacidade máxima (*conditio sine qua non*, máxima ao art. 196, da CR), além de outros requisitos que bem estipula em seus artigos 3º e seguintes.

37. Noutro aspecto, a indicação genérica da fonte de custeio na projeção têm o condão de inquirir a de inconstitucionalidade, restando incólumes os dispositivos previstos no art. 195 da Constituição da República, no art. 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e no art. 25 da Constituição Bandeirante.



38. Coadunando ao arguido, também não há lesão ao estatuído no artigo 167, inciso I, da CR, pois em verdade não se estabelece alteração em Lei Orgamentária, não sendo esse o objeto da norma.

39. Eis a jurisprudência dominante do E. Tribunal de Justiça Paulista (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2160527-96.2017.8.26.0000; Relator (a): Amorim Cantuária; Órgão Julgador: Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do julgamento: 22/11/2017; Data de Registro: 23/11/2017): *in verbis*

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 9.329, DE 03 DE MAIO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE, QUE TRATA DE ISENÇÃO/REDUÇÃO DA "TAXA" DE INSCRIÇÃO EM CONCURSO DE CARGOS PÚBLICOS MUNICIPAIS PARA ESTUDANTES E DESEMPREGADOS - INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES - INICIATIVA CONCORRENTE PARA LEGISLAR SOBRE A QUESTÃO - VALOR PAGO PELO CANDIDATO QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO TAXA (EM SENTIDO TÉCNICO-TRIBUTÁRIO) OU PREÇO PÚBLICO, INSERINDO-SE NO CONCEITO DE "OUTROS INGRESSOS" DO ART. 159 DA CE - INEXISTÊNCIA DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA TRATAR DESTA ESPÉCIE DE RECEITA, APLICANDO-SE A REGRA GERAL DA INICIATIVA CONCORRENTE - NORMAS QUANTO À INSCRIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO QUE, ADEMAIS, NÃO PODEM SER CONSIDERADAS COMO DISCIPLINA DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES, POR DIZEREM RESPEITO A FASE ANTERIOR AO PROVIMENTO DO CARGO - DISCRIMEN QUE, OUTROSSIM, MOSTRA-SE RAZOÁVEL E PONDERADO NA BUSCA DA ISONOMIA, AO GARANTIR IGUALDADE DE CONDIÇÕES ENTRE OS CANDIDATOS AOS CARGOS PÚBLICOS, INDEPENDENTEMENTE DE SUA SITUAÇÃO ECONÔMICA - AUSÊNCIA, POR FIM, DE VIOLAÇÃO AO ART. 25 DA CE EM RAZÃO DA PREVISÃO GÊNÉRICA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PRÓPRIA PARA COBRIR AS DESPESAS DECORRENTES DA EXECUÇÃO DA LEI, CONFORME ENTENDIMENTO PACIFICADO DO C. STF E DESTA E. ÓRGÃO ESPECIAL - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2083683-08.2017.8.26.0000; Relator (a): João Negrini Filho; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do julgamento: 28/02/2018; Data de Registro: 12/03/2018)

40. Do contrário, evocar eventual reflexo orçamentário, serviria de pretexto para esvaziar totalmente a função de legislar.

41. Por simples, eventuais reflexos orçamentários poderão ser absorvidos pelo orçamento de três maneiras:

(A) via inserção nas despesas já previstas, seja por meio da utilização de reserva orçamentária de determinada rubrica, seja pelo remanejamento de verbas previstas e não utilizadas;

5 ADI 2035546-29.2016.8.26.0000, contidos no v. voto condutor do I. Relator Desembargador Evaristo dos Santos, Comarca: São Paulo, Órgão Julgador: Órgão Especial, Data do julgamento: 27/07/2016.



(B) por créditos adicionais, com (B.1) os suplementares àquelas devidamente autorizados, (B.2) os especiais ou (B.3) os extraordinários, ou;

(C) quando inviável essa complementação, por meio da inserção no planejamento orçamentário do exercício subsequente.

42. Para ratificar tais entendimentos, o Supremo Tribunal Federal (STF) atesta que a imprevisão orçamentária na Lei de Diretrizes Orçamentárias torna inexecutável, no exercício em que ela vige, as providências não autorizadas, mas não as inválidas, nem as nulas, conforme excerto retirado de voto do Ministro Gilmar Mendes no julgamento da ADI 3.599 (ADI 3599/DF Rel. Min. Gilmar Mendes j. 21.05.2007):

"O tema é conhecido do Supremo Tribunal Federal há bastante tempo. Na ADI 1292-MT, Rel. Ilmar Galvão, unânime, DJ de 15.9.1995, sagrou-se o entendimento de que não se viabiliza controle abstrato de constitucionalidade quando se pretende confrontar norma que impõe despesa alusiva à vantagem funcional e ao art. 169 da Constituição, pois a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. Outros precedentes seguiram-se, todos no sentido de não conhecimento da ação direta quando fundada no argumento da ausência de prévia dotação orçamentária para a realização de despesas (ADI 1585 DF, Rel. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ de 3.4.1998; ADI 2.339 SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343 SC, Rel. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003)."

43. Ademais, o Decreto Legislativo Federal nº 06, de 20 de março de 2020, reconheceu, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a ocorrência de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

44. Com isso, dispensou-se ao ente federado a limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

45. Seguindo essa normativa declaratória de calamidade, o Excelso Pretório, em sede de Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6357/20, do Distrito Federal, em decisão do Ministro-relator, Dr. Alexandre de Moraes, utilizando-se de interpretação conforme a Constituição, face à atual pandemia do COVID-19, determinou o excepcional afastamento da incidência dos artigos 14, 16, 17 e 24 da LRF e 114, caput, e parágrafo 14, da LDO/2020 (da União). Eis a parte dispositiva dessa decisão:

"Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR na presente ação direta de inconstitucionalidade, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, aos artigos 14,



16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 114, caput, in fine e § 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2020, para, durante a emergência em Saúde Pública de importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente de COVID-19, afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19. Ressalto que, a presente MEDIDA CAUTELAR se aplica a todos os entes federativos que, nos termos constitucionais e legais, tenham decretado estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19. Intime-se com urgência. Publique-se.”

46. Logo, são inaplicáveis os referidos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal para vetar ou se furtar à aplicação da presente normativa.

47. Por derradeiro a este tópico, em se tratando de hialina regulação de serviços na iniciativa privada no município (postura), esta norma não gerará custos ao erário municipal, inunando qualquer discussão nesse sentido.

### III - ANÁLISE HORIZONTAL: FORMA, PROCEDIMENTO E REDAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE FORMAL OBJETIVA

48. A propositura é pertinente à Lei Ordinária, *ex vide* incisos do §1º, do artigo 35, da LOMRP.

49. Atende ao correto e hodierno vernáculo, estando acompanhada de justificativa<sup>6</sup>.

50. Quanto à técnica legislativa, articula bem seus artigos, trazendo em seu bojo as partes (a) preliminar (ementa, enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas), (b) normativa (conteúdo substantivo da matéria regulada) e (c) final (prazo de vigência, aplicando-se, *in casu*, a revogação expressa e genérica de dispositivos).

51. Trata, ademais, de um único objeto (inc. I, do art. 7º, da LC 95/98)<sup>7</sup> – dispõe sobre as condições gerais para abertura das academias de

<sup>6</sup> Esta em diapasão com o novo acordo ortográfico da língua portuguesa, promulgado pelo Decreto Federal nº 6.583, de 29 de setembro de 2008; RICMRP: Art. 110 - As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial, digitadas e assinadas pelo seu autor ou autores. (...) Art. 112 - As proposições consistentes em emenda à Lei Orgânica do Município, projetos de lei complementar, de lei ordinária, de decreto legislativo, de resolução ou projeto substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificativa por escrito e do texto de lei ou outro ato normativo a que digam respeito.

<sup>7</sup> Parágrafo Único, do art. 112, do RICMRP: nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto.



esportes no município de Ribeirão Preto e dá outras providências - de forma clara<sup>8</sup>, precisa<sup>9</sup> e lógica<sup>10</sup>.

52. Em peroração, além das adequadas forma e redação legislativas eiletas, a projeção respeito o procedimento de tramitação previsto no art. 127 e seguintes do Regimento Interno Cameral (Resolução nº 174/2015).

#### IV - DISPOSIÇÃO

53. Em face do acima exposto, diante da Constitucionalidade e Procedibilidade, nosso **PARECER É FAVORÁVEL ao projeto em análise**, pugnando-se, outrossim, que seja aprovado pelo Soberano Plenário desta Casa de Leis (art. 36, do RICMRP).

Sala das Comissões, 5 de maio de 2020.

ISAAC ANTUNES  
Presidente

MAURICIO VILA ABRANCHES  
Relator/Vice-Presidente

MARINHO SAMPAIO

JEAN CORAUCI

MAURÍCIO GASPARIINI

Clarezza: inciso I, do art. 11, da LC nº 95/98: a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando; b) usar frases curtas e concisas; c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis; d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente; e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

9 Precisão: inciso II, do art. 11, da LC nº 95/98: a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma; b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico; c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto; d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais; e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;

10 Ordem lógica: inciso III, do art. 11, da LC nº 95/98: a) reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro - apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei; b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio; c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida; d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens.



COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E TRIBUTÁRIA

PARECER Nº

168

Ref.: Projeto de Lei nº 141/2020 – RECONHECE AS ATIVIDADES RELIGIOSAS DE QUALQUER NATUREZA E AS IGREJAS COMO ATIVIDADE ESSENCIAL, AUTORIZA SUA ABERTURA E FUNCIONAMENTO EM PERÍODOS DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA E/OU ESTADO DE EMERGÊNCIA, CONFORME ESPECÍFICA.

AUTORIA: Vereador Eliseu Rocha

O PL visa autorizar o funcionamento de atividades religiosas e igrejas mesmo sob decretos de emergência ou calamidade pública, reconhecendo-as como atividade essencial nos termos do Decreto Federal 10.282/2020. Segundo o projeto, caberá à Vigilância Sanitária medidas que garantam o distanciamento social e a limitação de acesso de pessoas consideradas do grupo de risco (art. 2º)

Em princípio, cabe reconhecer que não há entre os entes federativos relação de subordinação mas divisão de competências, como propriamente já reconhecido em decisão do STF, pelo que pode o município decidir a respeito do funcionamento de atividades sem anuência da União. Portanto, dispensável a referência ao decreto federal.

Entre as atividades do setor de Vigilância Sanitária, as medidas profiláticas visando evitar o contágio pelo coronavírus vem sendo aplicadas, de modo que o projeto não impõe nova obrigação e despesas correlatas.

Pe las razões expostas, manifestamos parecer FAVORÁVEL à presente matéria.

Sala das Sessões, 06 de agosto de 2020.

*Gláucia Berchice*  
Presidente/relatora

Marcos Papa  
Vice-presidente

*Nelson da Placas*  
Membro

*Fabiano Guimarães*  
Membro  
Dr. Luciano Mega  
Membro

**SUBSTITUTIVO AO  
PROJETO DE LEI**

**Nº 141/2020**

**EMENTA: DECLARA COMO ATIVIDADE  
ESSENCIAL EM PERÍODOS DE ESTADO DE  
CALAMIDADE PÚBLICA E/OU ESTADO DE  
EMERGÊNCIA AS ATIVIDADES RELIGIOSAS DE  
QUALQUER NATUREZA E AS IGREJAS  
SITUADAS NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO  
- CONFORME ESPECÍFICA.**

DESPACHO

SENHOR PRESIDENTE,

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

**Artigo 1º.** Em consonância com o artigo 3º, §1º, XXXIX, do Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, fica declarada como atividade essencial as atividades religiosas de qualquer natureza e as igrejas situadas no Município de Ribeirão Preto.

Parágrafo Único. A essencialidade das atividades disposta no "caput" deverá ser considerada em períodos de estado de calamidade pública e/ou estado de emergência, bem como para fins de aplicação de quaisquer normas regulatória, sanitária e/ou administrativa, em especial as que versem sobre a abertura física e funcionamento dos estabelecimentos onde as atividades são prestadas.

**Artigo 2º.** A essencialidade e declaração disposta no artigo antecedente não torna obrigatório o funcionamento e abertura dos templos e igrejas nos períodos de estado de calamidade pública e/ou estado de emergência.

**Artigo 3º.** O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei no que couber e se necessário.

**Artigo 4º.** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2021.

**ELIZEU ROCHA**

Vereador Progressistas

**BRANDO VEIGA**

Vereador Republicanos

000002

**JUSTIFICATIVA**

É sabido que a atividade religiosa pode ser exercida, uma vez que liberada por normativa federal, nos termos do inciso art. 3º, §1º, XXXIX, do Decreto Federal 10.282/2020 que Regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais durante o enfrentamento da emergência de saúde pública do coronavírus.

Contudo é dever dos órgãos locais de vigilância sanitária impor regras de distanciamento social, limitação pública, prevenção de aglomeração, restrição de acesso de pessoas do grupo de risco dentre outras. O município tem autonomia administrativa e legal concorrente que lhe autoriza e impõe a adoção de regras locais de garantia da preservação da saúde física e mental das pessoas.

O presente projeto não trata de matéria expressa no rol de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo nos termos do art. 61, 8º da CE, repetida no art. 144 da Constituição Bandeirante, nos estritos termos do Tema de Repercussão Geral do STF nº 917.

Firme nisso e que algumas cidades do Brasil já tiveram projetos versando sobre o mesmo tema, como é o caso do Salvador/BA e Uberlândia/MG.

Merece destaque que o Município de São Paulo, mesmo na auge da pandemia, com elevados índices de contágio e de mortes, as igrejas e atividades religiosas permaneceram em pleno funcionamento, alicerçadas no Decreto Municipal 59.349/2020.

Diante do exposto, e em decorrência da relevância da matéria, pede-se o apoio dos nobres membros desta Casa, para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2021.

**Vereador Progressistas**  
**ELIZEU ROCHA**

**BRANDO VEIGA**  
**Vereador Republicanos**

**Publicada no Diário Oficial do município de Natal em 21 de janeiro de 2021.**  
**Autor: César de Adão Eridan.**

Sala das Sessões, em Natal, 23 de dezembro de 2020.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Art. 2º** A essencialidade estabelecida no *caput* deste artigo, abrange todas as manifestações e práticas corporais nestes locais orientadas por profissionais habilitados e registrados no Conselho Profissional, realizadas em ambientes públicos e privados, conforme estabelece a Resolução 046/2002 do Conselho Federal de Educação Física.

**Art. 1º** Fica instituído o reconhecimento da atividade das Academias de Ginástica, Estudos de Musculação, de Esportes, Artes Marciais e congêneres de pequeno, médio e grande porte voltados à atividade física como serviços essenciais à saúde pública no âmbito do Município de Natal, em tempos de crise ocasionados por moléstias contagiosas e catástrofes.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL**, no uso de suas atribuições;  
 Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL** aprovou e que sanciono a seguinte Lei:

Institui o Reconhecimento das Academias de Ginástica, Estudos de Musculação, de Esportes, Artes Marciais e congêneres de pequeno, médio e grande porte voltados à atividade física como serviços essenciais à saúde pública no âmbito do Município de Natal, e dá outras providências.

**LEI Nº 7.125, de 19 de janeiro de 2021.**



000000

E o que importa relatar.

Final para parecer, no qual o relator opinou pela rejeição total do presente projeto. O Projeto de Lei foi encaminhado a Comissão de Legislação, Justiça e Redação haver a existência de proposição semelhante.

Junta a justificativa e em ato contínuo o Departamento Legislativo certifica não município de Natal.

Trata-se de Projeto de Lei de nº 316/20, de autoria do Vereador Cesar de Adão Eridan, no qual trata sobre o reconhecimento das academias de ginástica, estudos de musculação, de esportes, artes marciais e congêneres de pequeno, médio e grande porte voltados à atividade física como serviço essencial à saúde pública, no âmbito do

### I - RELATÓRIO

“Institui o reconhecimento das academias de ginástica, estudos de musculação, de esportes, artes marciais e congêneres de pequeno, médio e grande porte voltados à atividade física como serviço essencial à saúde pública, no âmbito do município de Natal.”

### LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

### VOTO DE DIVERGÊNCIA AO PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO DE

Gabinete do Vereador Kleber Fernandes

PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

Câmara Municipal de Natal



CMNat - Projeto de Lei  
Número: 316/2021  
Folha: 11/11

**Kleber**  
Vereador  
Fernandes  
Competência para fazer mais!

CMNat - Projeto de Lei

000028

Art. 30 Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

legislativa a Constituição Federal assevera:  
moletias contagiosas e catástrofes. De forma a consubstanciar a competência grande porte como um serviço essencial à saúde em tempos de crise, ocasionadas por reconhecer as academias de ginástica e seus congêneres, seja de pequeno, médio ou Analisando a iniciativa do projeto de lei é cediço que o mesmo tem o intuito de 62 do nosso Regimento Interno.

proposições sujeitas à apreciação da Câmara”, conforme determina o Inciso I do Artigo jurídico, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem de todas as nos termos do Regimento Interno desta casa, analisar “aspectos constitucionais, legais, Dessa forma compete a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final,

“vencido”. (grifo nosso)  
declarações de “pelas conclusões”, “com restrições” ou fase da tramitação, bem como assinar os pareceres com as em separado, que será anexado ao processo em qualquer XVIII - os membros das Comissões podem oferecer voto divergentes das conclusões;  
b) contrários: os “vencidos”, os “em separado”, os “pelas conclusões”, os “com restrições”, os “em separado”, não divergentes das conclusões;  
a) favoráveis: os que aprovam integralmente, bem como pareceres, serão considerados:  
XVII - para efeito de contagem dos votos relativos aos e as Comissões obedecerão às seguintes normas;  
No desenvolvimento de suas funções, os relatores

Inicialmente cumpre trazer ao presente, o artigo 59 do Regimento interno:

## II - ANÁLISE

Gabinete do Vereador Kleber Fernandes

PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

Câmara Municipal do Natal



CMNatal - Projeto de Lei  
Número 316/2022  
Folha 12 de 12

**Kleber**  
Vereador  
Fernandes  
Competência para fazer mais!

000000

visando o principio basilar da separação dos poderes. que o exercicio desta competência deve resguardar a autonomia dos demais entes, da Lei 13.979/20 para que seja aplicado de acordo com a Constituição, deixando claro Direta de Inconstitucionalidade (ADI 6341), o qual os Ministros interpretaram o artigo 3 devendo haver subservidência entre qualquer ente federativo, conforme julgado na Ação e Estados a competência concorrente para estabelecer medidas na área da saúde, não Some-se a isso o Supremo Tribunal Federal já decidiu que cabe aos Municípios entre outras, como atividade essencial.

maio de 2020 que alterou o decreto 10.282 de 20 de março de 2020) as academias, Ademais o próprio Governo Federal incluiu através de decreto (10.344 de 11 de município cuidar da saúde pública, conforme previsto no Art. 23, II da CF.

A Carta Magna é suficientemente taxativa ao tratar sobre a possibilidade do propositura que se encontra em conformidade perante a Constituição Federal. fundamentado de forma técnica, no entanto o que se deve analisar é adequação de importante, e de forma contrária ao exposto, o projeto de lei em questão está que este se baseia em fundamentação técnica. Ora, a fundamentação técnica é amparo técnico, e compara com as medidas adotadas pelo Governo do Estado, uma vez Em parecer do relator o mesmo afirma ser o município de Natal carente de e essencialidade.

De forma análoga, o atendimento a saúde da população em período de crise deve ser englobado de forma geral, ou seja, a saúde deve ser entendida como prioridade

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento a saúde da população.”

**Gabinete do Vereador Kleber Fernandes**  
**PALACIO PADRE MIGUELINHO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL**



CMNat - Projeto de Lei  
 Número. 316/2020  
 Folha. 13 AM



000028

Atualmente o Conselho Regional de Educação Física do Rio Grande do Norte possui em seus quadros cerca de 6.619 profissionais registrados e 1393 pessoas jurídicas registradas, dentre os quais 3.561 pessoas físicas e 599 pessoas jurídicas estão localizadas no município de Natal.

Sobre o referido artigo é imperioso ressaltar que o profissional de Educação Física é considerado profissional da área da saúde desde a Resolução 218/97 do Conselho Nacional de Saúde (CNS), e no dia 17 de fevereiro do corrente ano, tais profissionais foram enquadrados na área da saúde na classificação brasileira de ocupações (CBO) com código nº 2241-40, reconhecendo assim a importância da profissão para o Sistema Único de Saúde (SUS).

“Art. 2º A essencialidade estabelecida no caput deste artigo, abrange todas as manifestações e práticas corporais nestes locais orientadas por profissionais habilitados e registrados no Conselho Profissional, realizadas em ambientes públicos ou privados, conforme estabelece a Resolução 046/2002 do Conselho Federal de Educação Física.”

Adentrando ao mérito, em seu artigo 2º afirma que:

Curitiba e no Rio de Janeiro já é lei (6.803 de 25 de novembro de 2020).

O tema do referido projeto de lei já foi aprovado em primeiro turno na Cidade de

óbice de cunho de iniciativa ou de ordem institucional ao presente.

nenhum órgão da Administração Pública, tão pouco cria despesa. Não restando assim Ainda em seus artigos, o projeto de lei em tela não cria nova atribuição para

para tratar sobre o referido tema.

Portanto, resta claro a competência municipal sobretudo dessa casa legislativa

**Gabinete do Vereador Kleber Fernandes**

**PALACIO PADRE MIGUELINHO**

**CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL**



CMMat - Projeto de Lei  
Número. 316/2020  
Folha. 14/20



008028

Por fim, é cristalino a importância de reconhecer como essencial, em qualquer contexto (de crise ou não), a prática de atividade física orientada por profissionais de

Conclui-se então a grande importância das atividades de Educação Física para a população, porém não só em tempo de crise, como o experimentado, mas em qualquer período, inclusive para a qualidade de vida de pessoas que sofrem de alguma

Em outro artigo, publicado no Journal of Sport and Health Sciences, especialistas tratam da importância de se manter a prática de Atividades físicas regulares como

(<https://www.medrxiv.org/content/10.1101/2020.10.14.20212704v1>)

No que diz respeito ao contexto de pandemia em que vivenciamos, pesquisadores da Universidade de São Paulo (USP), Universidade do Rio de Janeiro (UERJ), Universidade Federal de Minas Gerais (URMG) e Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRS), verificaram que 150 minutos de atividade física de intensidade moderada ou 75 minutos de atividade intensa, reduzem em 34,3% o risco de internação

Nesse engate o projeto deve ser abrangido e reconhecer tais entidades e profissionais não apenas em tempo de crise e catástrofes, mas sim em qualquer situação e ocasião, ou seja, reconhecer tais atividades como essenciais à saúde pública já que é

Assim à atividade desenvolvida por estes educadores representa importante instrumento de prevenção e promoção da saúde, e ainda mais no momento em que nos encontramos de pandemia da COVID-19, como foi amplamente divulgado nas mídias.

Gabinete do Vereador Kleber Fernandes

**CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL  
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO**



CMNat - Projeto de Lei  
Número: 316/2024  
Folha: 15 de 15



**KLEBER FERNANDES**  
Vereador

Palácio Padre Miguelino, 11 de dezembro de 2020.

Analisando os autos, expresse meu voto de divergência e opino pela **TOTAL APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI 316/2020**, diante da inexistência de vício de inconstitucionalidade e de qualquer óbice jurídico.

Ainda, caso entenda o Vereador proponente, após toda a análise acima, propor o reconhecimento de tais atividades em qualquer tempo, já deixo consignado o meu voto de aprovação ao projeto.

**III - VOTO**

educação física devidamente registrados, bem como dos espaços públicos e privados para o seu desenvolvimento.

**CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL**  
**PALÁCIO PADRE MIGUELINHO**  
**Gabinete do Vereador Kleber Fernandes**

**Kleber**  
Fernandes  
Vereador  
Competência para fazer mais!

Projeto de Lei nº \_\_\_\_\_  
Número \_\_\_\_\_  
Data \_\_\_\_\_

CMNat - Projeto de Lei  
Número: 316/2020  
Folha: 16/44



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL

PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

**PARCELER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

- PROJETO DE LEI
- EMENDA A L.O.M.
- EMENDA
- PROJETO DE LEI
- RESOLUÇÃO
- DECRETO LEGISLATIVO
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
- PROCESSO

Nº 316/2020

Autor (a): Vereador (a) CSMA DE AURORA FERREIRA

Chefe do Executivo

Relator (a): Vereador (a) SUELDO MEDEIROS

VOTO DO RELATOR:

Relator a matéria

VOTO DE DIVERGÊNCIA:

Favorecer a matéria

**RESULTADO DA**

Sala das Comissões, em 17 de 10 de 2020.

Vereadora Nina Souza

Presidente

Favorável ao Parecer

Contrário ao Parecer

Abstenção

Vereador Luiz Almir

Vice-Presidente

Favorável ao Parecer

Contrário ao Parecer

Vereador Fulvio Mafaldo

Membro

Favorável ao Parecer

Contrário ao Parecer

Abstenção

Vereador Sueldo Medeiros

Membro

Favorável ao Parecer

Contrário ao Parecer

Abstenção

Vereador Kleber Fernandes

Membro

Favorável ao Parecer

Contrário ao Parecer

Abstenção

Vereador Preto Aquino

Membro

Favorável ao Parecer

Contrário ao Parecer

Abstenção

0000223



D.O.RIO 26.11.2020

MARCELO CRIVELLA

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

órgãos oficiais competentes.

Parágrafo único. A autorização das atividades contidas no caput será fornecida pelos

contagiosas ou catástrofes naturais.

à saúde da população carioca, mesmo em tempos de crise ocasionadas por moléstias

Art. 1º Fica reconhecida a prática da atividade física e do exercício físico como essenciais

decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO** Faço saber que a Câmara Municipal

Carlos Bolsonaro.

Autores: Vereadores Felipe Michel, Dr. Jairinho e

moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.

carioca em tempos de crises ocasionadas por

exercício físico como essenciais para a população

Reconhece a prática de atividade física e do

DE 25 DE NOVEMBRO DE 2020

LEI Nº 6803



000002



Leonidas Edson Kuzma - Presidente

PALÁCIO RIO BRANCO, 26 de janeiro de 2021.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo estabelecer normas sanitárias e protocolos a serem seguidos.

Art. 1º Fica reconhecido no Município de Curitiba a prática da atividade física e do exercício físico como essenciais para a população, podendo ser realizados em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade, bem como em espaços públicos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PRESIDENTE, nos termos dos parágrafos 3º e 7º do artigo 57, da Lei Orgânica do Município de Curitiba, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

**Reconhece a prática da atividade física e do exercício físico como essenciais para a população de Curitiba em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade, bem como em espaços públicos.**

**LEI Nº 15802**

CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA





# Câmara Municipal de Curitiba

SALA DAS COMISSÕES

Projeto de Lei Ordinária nº 005.00165.2020

**Ementa:** Reconhece a prática da atividade física e do exercício físico como essenciais para a população de Curitiba em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade, bem como em espaços públicos.

Iniciativa: Pier Petruzzello

Parecer nº 16/ 2020

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E ASSUNTOS METROPOLITANOS

### 1. Relatório

Trata-se de proposição nº 005.00165.2020, de autoria do Exmo. Vereador Pier Petruzzello, que "Reconhece a prática da atividade física e do exercício físico como essenciais para a população de Curitiba em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade, bem como em espaços públicos". Em instrução, a PROJURIS não identificou vício de iniciativa, mas ressalvou em relação a regulamentação pelo Poder Executivo, porém, a Comissão de Constituição e Justiça não encontrou óbices que impeçam o prosseguimento da matéria, como também a Comissão de Saúde e Bem-estar Social e Esportes exarou parecer pelo trâmite. E o relatório necessário.

### 2. Parecer

No âmbito de atuação desta comissão, o projeto guarda pertinência temática (art. 60, IX do Regimento Interno da Câmara Municipal de Curitiba). O projeto tem por objetivo reconhecer a essencialidade da atividade física e do exercício físico, em estabelecimentos privados e espaços públicos, uma vez que se trata de saúde pública. Como prever a CF/88, a saúde é um direito de todos e dever do Estado, o que deve ser garantido através de promoção de políticas públicas nas áreas de saúde e educação que estimulem e conscientizem a população da necessidade da atividade física, que podem reduzir os riscos de doenças e de outros agravos na saúde da população. Conforme a Organização Mundial da Saúde (OMS), a prática periódica de atividades físicas e exercícios físicos ao ar livre, o bom condicionamento físico, respeitadas as recomendações sanitárias, de higiene e convívio social pelas autoridades, está diretamente associado a melhor ativação do sistema imunológico em seres humanos.

Segundo o Ministério da Saúde, no período da pandemia "o isolamento social tem sido a principal medida dos países no enfrentamento à COVID-19 e a prática de exercícios físicos ajuda o sistema imunológico e ativa o combate às doenças crônicas, que podem agravar as consequências do Novo Coronavírus". Importante ressaltar a necessidade de campanhas educativas com o intuito de divulgar e conscientizar as pessoas sobre a prática e o Projeto de Lei adverte também sobre a necessidade dos estabelecimentos prestadores de serviço observar a

000020

01/03/2021  
09:35

Vereador Marcos Vieira  
RELATOR  
Comissão de Meio Ambiente,  
Desenvolvimento Sustentável e  
Assuntos Metropolitanos

Sala das Comissões, 09/12/2020

**E o parecer.**

Lei Federal nº 6.839 de 30 de Outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, para que com segurança, os profissionais retomem as atividades".  
Da análise do mérito, constata-se a importância e oportunidade do projeto, estando evidenciada a conveniência e necessidade da proposição, cabendo ao douto plenário o mérito final do presente projeto de lei.  
Face ao exposto, o parecer é pelo *trâmite regimental*.

Vereador Colpiani  
RELATOR  
Comissão de Constituição e  
Justiça

Sala das Comissões, 27/10/2020

Em análise projeto de lei nº 005.00165.2020, de autoria do vereador Pier Petruzzello, que "Reconhece a prática da atividade física e do exercício físico como essenciais para a população de Curitiba em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade, bem como em espaços públicos".

O presente projeto tem por objetivo apenas reconhecer a atividade física como essencial para a população curitibana.

O projeto é de competência municipal, conforme art. 30, I da Constituição Federal e não está inserido no rol de competências exclusivas do Poder Executivo, portanto não há que se falar em vício de iniciativa.

O projeto não gera despesas, tampouco cria funções à órgãos do Poder Executivo.

Diante do exposto, o parecer é pelo trâmite regimental, devendo passar, ainda, por análise da Comissão de Saúde, Bem-Estar Social e Esporte e Comissão de Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável e Assuntos Metropolitanos.

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Parecer nº 346/ 2020

Iniciativa: Pier Petruzzello

**Ementa:** Reconhece a prática da atividade física e do exercício físico como essenciais para a população de Curitiba em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade, bem como em espaços públicos.

Projeto de Lei Ordinária nº 005.00165.2020

SALA DAS COMISSÕES

**Câmara Municipal de  
Curitiba**





# Câmara Municipal de Curitiba

SALA DAS COMISSÕES

Projeto de Lei Ordinária nº 005.00165.2020

**Ementa:** Reconhece a prática da atividade física e do exercício físico como essenciais para a população de Curitiba em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade, bem como em espaços públicos.

Iniciativa: Pier Petruzzello

Parecer nº 49/2020

## COMISSÃO DE SAÚDE, BEM-ESTAR SOCIAL E ESPORTE

Trata-se de proposição de autoria do Vereador Pier Petruzzello, que reconhece a prática da atividade física e do exercício físico como essenciais na Cidade de Curitiba.

A PROJURIS ofereceu instrução jurídica na qual atesta a regulamentação do Projeto de Lei sob a perspectiva da competência e iniciativa legislativas, mas faz ressalvas quanto à disposição que impõe a regulamentação pelo Poder Executivo. De qualquer maneira, a Comissão de Constituição e Justiça, a quem caberia a análise de adequação constitucional, legal e regimental da matéria, omitiu-se e não fez nenhuma consideração técnica acerca do possível vício de constitucionalidade, limitando-se a emitir parecer pelo trâmite da proposição.

## É O RELATÓRIO. PASSA-SE AO PARECER.

No âmbito de competência desta Comissão Permanente (art. 60, VIII, RICMC), a proposição se mostra adequada porque declara a atividade física e o exercício físico como essenciais no âmbito do Município de Curitiba.

Como se sabe, a prática regular de atividades físicas previne o desenvolvimento de doenças cardiovasculares, auxilia na manutenção de um peso adequado, na conversão dos níveis de açúcar e gordura no sangue, na redução da pressão arterial, combate ao estresse, ansiedade, prevenção da perda de massa muscular e ossa, entre outros incontestáveis benefícios. Trata-se, a toda evidência, de importante vetor de saúde preventiva, que deve ser sempre resguardado e fomentado pelo Poder Público.

No contexto da pandemia do COVID-19, diversos municípios brasileiros têm aprovado legislações similares, até mesmo para evitar o fechamento arbitrário de academias e centros esportivos por determinações obscuras e sem embasamento técnico das autoridades municipais. Com a elevação dessas atividades ao status de "essenciais", restringe-se substancialmente o espaço de discricionariedade (ou arbitrariedade) a impedir ou limitar a necessária prática de exercícios físicos pela população.

Por essas razões, o parecer é pelo **TRÂMITE REGIMENTAL**.

000017

000016

Vereador Felipe Braga Côrtes  
RELATOR  
Comissão de Saúde, Bem-Estar  
Social e Esporte

Sala das Comissões, 30/11/2020

O Vereador **Pier Petruzzello**, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Camara Municipal de Curitiba a seguinte proposição:

Projeto de Lei Ordinaria

### EMENTA

Reconhece a prática da atividade física e do exercício físico como essenciais para a população de Curitiba em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade, bem como em espaços públicos.

Art. 1º Fica reconhecido no Município de Curitiba a prática da atividade física e do exercício físico como essenciais para a população, podendo ser realizados em estabelecimento prestadores de serviços destinados a essa finalidade, bem como em espaços públicos.

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo estabelecer normas sanitárias e protocolos a serem seguidos.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palacio Rio Branco, 04 de setembro de 2020

**Pier Petruzzello**  
Vereador

Justificativa

Consagrado no artigo 6º, na Constituição Federal, a saúde é um direito social cabendo ao Estado promover condições indispensáveis ao seu pleno exercício, garantindo através de políticas públicas que visem à redução de riscos de comorbidades e agravos. Também é assegurado o acesso universal e igualitário tanto as ações quanto aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação, sendo a atividade física, elemento determinante e condicionante como serviço essencial conforme disposto no artigo 2º, §1º e 2º c/c art. 3º da Lei Federal nº 8080/1990 que assim dispõe:



Palácio Rio Branco, 04 de setembro de 2020

Art. 1º Fica reconhecido no Município de Curitiba a prática da atividade física e do exercício físico como essenciais para a população, podendo ser realizados em estabelecimento prestadores de serviços destinados a essa finalidade, bem como em espaços públicos.

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo estabelecer normas sanitárias e protocolos a serem seguidos.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Reconhece a prática da atividade física e do exercício físico como essenciais para a população de Curitiba em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade, bem como em espaços públicos.

EMENTA

### Projeto de Lei Ordinária

O Vereador **Pier Petruzzello**, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Curitiba a seguinte proposição:

**PROPOSIÇÃO Nº 005.00165.2020**

**Câmara Municipal  
de Curitiba**



">

*"(...) Estruturam e realizam ações de promoção da saúde mediante práticas corporais, atividades físicas e de lazer na prevenção primária, secundária e terciária no SUS e no setor privado (...)"*

Atualmente, em face das medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da pandemia do COVID-19, houve suspensão das atividades de academias de ginástica. Indubitavelmente, a atividade física é de suma importância e relevância para a manutenção da saúde.

Pier Petruzzello  
Vereador

### Justificativa

Consignado no artigo 6º, na Constituição Federal, a saúde é um direito social cabendo ao Estado promover condições indispensáveis ao seu pleno exercício, garantindo através de políticas públicas que visem à redução de riscos de comorbidades e agravos. Também é assegurado o acesso universal e igualitário tanto às ações quanto aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação, sendo a atividade física, elemento determinante e condicionante como serviço essencial conforme disposto no artigo 2º, §1º e 2º c/c art. 3º da Lei Federal nº 8080/1990 que assim dispõe:

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.  
§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.  
§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

Art. 3º Os níveis de saúde expressam a organização social e econômica do País, tendo a saúde como determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, a atividade física, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais.  
Parágrafo único. Dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.

No que tange a competência legiferante, esta encontra respaldo constitucional no artigo 30, I e VII, da Constituição Federal.  
A prática frequente de atividades físicas é estimulada pela OMS (Organização Mundial da Saúde) juntamente com o Ministério da Saúde, isto porque o bom condicionamento físico está diretamente associado a melhor ativação do sistema imunológico.  
Conceitualmente, é importante compreender que a atividade física é qualquer movimento corporal musculoesquelético que gera dispêndio energético, enquanto exercício físico é a atividade física planejada e estruturada com o objetivo de manter ou melhorar a aptidão física.  
Nesse contexto, para entendimento sobre a atuação da educação física na sociedade, reassaltamos o disposto no Art. 3º, da Lei Federal nº 9.696/1998 que consagrou:

"(...) Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projeto, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte. (...)"

No mesmo sentido, o Ministério da Economia, através da classificação brasileira de ocupações descreveu sumariamente a atuação dos profissionais de educação física da qual se extrai:

*"(...) Estruturam e realizam ações de promoção da saúde mediante práticas corporais, atividades físicas e de lazer na prevenção primária, secundária e terciária no SUS e no setor privado (...)"*

Atualmente, em face das medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da pandemia do COVID-19, houve suspensão das atividades de academias de ginástica. Indubitavelmente, a atividade física é de suma importância e relevância para a manutenção da saúde.

000011

CÂMARA MUNICIPAL  
PL. nº 02  
REC. 10/12021



Câmara Municipal de Catanduva-SP  
Gabinete Vereador Maurício Gouvea

Projeto de Lei nº 010/2021

Sala Das Sessões 26 de Janeiro de 2021  
Proponente : Vereador Maurício Gouvea

Excelentíssimo Senhor

Presidente da Câmara Municipal de Catanduva

“Reconhece como essenciais para a população de Catanduva as atividades desenvolvidas por academias, comércio varejista, bares e restaurantes, salões de beleza, shoppings e praças de alimentação e da outras providências”

**Art. 1º -** Fica reconhecido no Município de Catanduva como essenciais para a população as seguintes atividades:

- I – Academias;
- II – Comércio Varejista;
- III – Bares e Restaurantes;
- IV – Salões de Beleza;
- V – Shoppings e Praças de Alimentação.

**Parágrafo único** – Os locais públicos e estabelecimentos privados que se enquadraram ao disposto nesta Lei, deverão seguir normas sanitárias e protocolos de saúde vigentes.

Praça Conde Francisco Matarazzo, s/n – Centro – Catanduva-SP  
Vereador Maurício Gouvea – (17) 3524-9631 – mauriciogouvea@catanduva.sp.leg.br

000010

CÂMARA MUN. CATANDUVA 26/Jan/2021 15:49:000376

000009

Vereador Mauricio Gouvea - (17) 3524-9631 - mauricio@gouvea.catanduva.sp.leg.br  
Praça Conde Francisco Marrazzo, s/n - Centro - Catanduva-SP

Vereador

Mauricio Gouvea - PSDB

Sala das Sessões "Washington Luis", 26 de Janeiro de 2021.

revogando as disposições em contrário.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,

Gabinete Vereador Mauricio Gouvea

Câmara Municipal de Catanduva-SP



CÂMARA MUNICIPAL  
FL. Nº 03  
PROC. 30/2021

0000008

Vereador Mauricio Gouvea - (17) 3524-9631 - mauricio@gouvea.catanduva.sp.leg.br  
Praça Conde Francisco Matarazzo, s/n - Centro - Catanduva-SP

*[Handwritten signature]*

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

A presente proposição visa resguardar direitos garantidos constitucionalmente, como o direito ao lazer, a saúde, alimentação e ao trabalho, nos termos do art. 6º da Constituição Federal:

Diversos Estados do país têm utilizado o isolamento social total (quarentena horizontal) que consiste na permanência dos cidadãos em suas casas, bem como o fechamento da maioria dos órgãos públicos, comércio e serviços em geral, mantendo-se apenas atividades elencadas neste projeto.

Nas últimas décadas, a ocorrência de surtos epidêmicos e catástrofes naturais tem sido uma triste realidade em nosso planeta. Atualmente, países de todo mundo vivem sob pânico, por conta do Coronavírus, denominando Covid-19, microrganismo responsável por causar uma doença infecciosa que acomete o sistema respiratório da vítima, podendo levá-lo à morte.

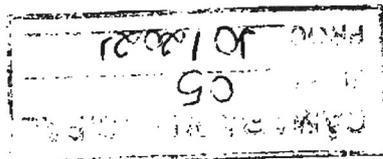
O presente projeto de lei que solicito apreciação dos Nobres Pares visa reconhecer como essenciais para a população de Catanduva as atividades desenvolvidas por academias, comércio varejista, bares e restaurantes, salões de beleza, shoppings e praças de alimentações.

JUSTIFICATIVA  
EXPOSIÇÕES DE MOTIVO

Gabinete Vereador Mauricio Gouvea  
Câmara Municipal de Catanduva-SP



CÂMARA MUNICIPAL  
FL. Nº 04  
PROC. JO 12023



**Gabinete Vereador Mauricio Gouvea**  
Câmara Municipal de Catanduva-SP

A mesma linha ainda transcrevemo o Decreto nº 10.282, de 20 de Março de 2020, do Presidente da Republica que diz:

**Art. 1º** Este Decreto regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais. **Âmbito de aplicação**

**Art. 2º** Este Decreto aplica-se às pessoas jurídicas de direito público interno, federal, estadual, distrital e municipal, e aos entes privados e às pessoas naturais.

**Serviços públicos e atividades essenciais**

**Art. 3º** As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.

§ 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

I - ...

II - ...

...

**XII** - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio de comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, limpeza, alimentos, bebidas e materiais de construção.

...

**LVI** - salões de beleza e beleza e barbearias, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde e;

**LVII** - academias de esporte de todas as modalidades, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde.

0000008

Praca Conde Francisco Matarazzo, s/n - Centro - Catanduva-SP  
Vereador Mauricio Gouvea - (17) 3524-9631 - mauricio@gouvea.catanduva.sp.leg.br

Para o exercicio destes direitos é indispensável o reconhecimento, como essenciais, das atividades desenvolvidas por academias, comércio varejista, bares e restaurantes, salões de beleza, shoppings e praças de alimentação.

Assim, sendo conforme parte do acordo ADPF 672, a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, tem competência concorrente sobre seus territórios para determinar as medidas especificar para

combate ao Covid-19.

(..) RECONHECENDO E ASSEGURANDO O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS GOVERNOS ESTADUAIS E DISTRICTAL E SUPLEMENTAR DOS GOVERNOS MUNICIPAIS, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras; (...)

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECETO FUNDAMENTAL  
672DISTRITO FEDERAL  
RELATOR: MIN. ALEXANDRE DE MORAES  
REQT.(S): CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB  
ADV.(A/S): FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY E OUTRO(A/S)  
INTDO.(A/S): PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
PROC.(A/S)(ES): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
INTDO.(A/S): MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA  
PROC.(A/S)(ES): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Ainda para não restar dividida quanto a competência municipal para tal determinação de destaque o :

Gabinete Vereador Mauricio Gouvea  
Câmara Municipal de Catanduva-SP



CÂMARA MUNICIPAL  
FL. Nº 06  
PROC 10/2021

000005

Vereador Maurício Gouvea - (17) 3524-9631 - mauriciogouvea@catanduva.sp.leg.br  
Praça Conde Francisco Matarazzo, s/n - Centro - Catanduva-SP

Vereador

Maurício Gouvea - PSDB



Sala das Sessões "Washington Luis", 26 de Janeiro de 2021.

pelos nobres Vereadores.

Ante o exposto, contamos com a valiosa colaboração e o atendimento dos Senhores Vereadores para aprovação deste Projeto de Lei. Ante o exposto, tendo em vista a relevância, oportunidade e o interesse público da matéria, solicito a análise e aprovação

Gabinete Vereador Maurício Gouvea

Câmara Municipal de Catanduva-SP

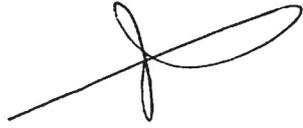


CÂMARA MUNICIPAL  
FL. Nº 07  
PROC 1012023

UTI SUS Geral - 80%

UTI SUS Covid - 55%

HEC



governabilidade"

se ocorrer uma catástrofe ou imprevistos que fogem da nossa

✓ (sobre sedativos) "Por enquanto estoques e compras dentro do habitual, só

problemas. Abastecimento garantido"

fornecedor e ele nos respondeu que neste momento não teremos

✓ (sobre oxigênio) "fizemos contato semana passada com o nosso

por Renata Rocha do Hospital Padre Albino:

classificação pelo Estado são favoráveis, vejamos abaixo respostas proferidas

• Considerando que em nossa cidade os fatores determinantes para

Municípios: *Para normalizarem as concessões de cada um dos municípios do Estado de São Paulo, no tocante as regras de flexibilização.*

• Considerando que a legislação federal concede autonomia aos Estados e

carinhando no mesmo sentido;

• Considerando a união de esforços entre o Legislativo e o Executivo,

projeto em tramitação nesta Casa de Leis;

medidas que estão sendo adotadas no sentido de similaridade para com o

• Considerando que o Governo Estadual tem sinalizado positivamente com as

alunos, seguindo as exigências de protocolos em vigência;

retomada das aulas presenciais, para garantia de aprendizado por parte dos

remota), que demonstradas através de vários estudos serem necessárias a

• Considerando o retorno das aulas escolares, de forma híbrida (presencial e

através do projeto em tramitação nesta Casa;

• Considerando a necessidade premente de socorrermos nossa economia,

Declaração de voto

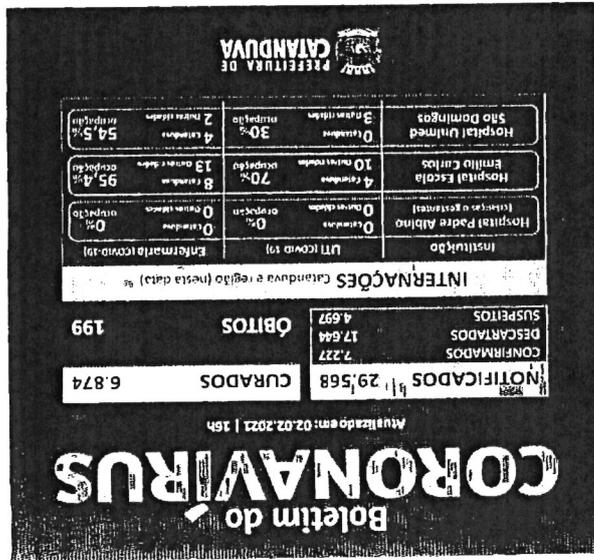
CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVA  
Gabinete do Vereador LUIS PEREIRA  
Anexe-se ao P.L. Nº 010/21  
S.S.W.L.02 102 12001



VEREADOR  
DR. LUIS PEREIRA

Dessa forma, voto favoravelmente ao presente projeto.

Não existe neste momento nenhum fator impeditivo que possa interferir de maneira significativa e negativa à aprovação do projeto em tela.



Enfermaria Covid - 59,09%  
Hospital Geral - 63,33%  
Na enfermaria pediátrica COVID hoje 0%



Brasília-DF, 01 de março de 2021.

**Ao Excelentíssimo Senhor  
Dr. IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
Governador do Distrito Federal  
Brasília-DF**

**Excelentíssimo Sr. Governador,**

Excelentíssimo Senhor Governador Ibaneis Rocha, apresentamos nossa cordial saudação.

O objetivo deste ofício é tornar de vosso conhecimento o posicionamento do Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal (CRM-DF), com respeito ao *Lockdown* e justificar tecnicamente nossa postura.

O CRM-DF é contra o *lockdown* como medida para controle da transmissão do Sars-CoV-2.

Tal medida já se mostrou ineficaz, atentatória contra direitos fundamentais da Carta Magna e condenada até mesmo pela própria Organização Mundial de Saúde, nas palavras do Dr. David Nabarro: “*O lockdown não salva vidas e faz os pobres muito mais pobres.*”

O Amazonas, Estado com o maior índice de isolamento social do Brasil, apresentou o maior número de internações e mortes por COVID-19 cerca de 30-45 dias após o primeiro *lockdown*, sendo ainda mais imediato, após o segundo, configurando mais uma evidência do fracasso dessas medidas extremas de restrição.

A restrição ainda maior de liberdade causa o aumento da incidência de transtornos mentais e agravamento das demais doenças crônicas, além de prejuízo irremediável à economia, provocando desemprego, fome, violência e, por conseguinte, mais caos à saúde. A população está em risco de adoecimento por COVID-19, em risco de morte por Doenças cardiovasculares não tratadas, doenças oncológicas não diagnosticadas e todos os outros agravos à saúde negligenciados. O *lockdown* certamente não resolverá estes problemas da saúde, e ainda agravará a condição social daqueles que perderam acesso à saúde suplementar por perda de emprego e planos de saúde. Agravará o adoecimento mental da população infantil que não poderá exercer a vida em sociedade.

O ciclo de aumento da curva epidemiológica tem se mostrado revelador quinze dias após a ocorrência de aglomerações por ocasião das festas em desobediência às regras proibitivas, como no final do ano e no carnaval. Recomendamos fortemente ações preventivas que tem se mostrado eficazes como à campanha de educação sobre as medidas individuais de higiene, uso de máscara, distanciamento social, vacinação populacional e osteniva fiscalização por parte do governo, nunca por decretação de *lockdown*.

Também sugerimos o incentivo fiscal para que empresas de transporte coletivo possam ampliar a oferta de transporte, diminuir intervalo, respeitar número máximo de usuários com distanciamento e desintecção a cada 2 horas.

Depois de mais de um ano de pandemia temos aprendido algumas coisas e os estudos mais recentes sobre o *lockdown* publicados em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/eci.13484>  
Concluem que: “Embora pequenos benefícios não possam ser excluídos, não encontramos benefícios significativos no crescimento de casos com intervenções não farmacêuticas mais restritivas. Reduções semelhantes no caso de crescimento podem ser alcançadas com intervenções menos restritivas.”

Sendo o que tínhamos para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar nossos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

FARID BUTRAGO  
FARID BUTRAGO SANCHEZ  
SANCHEZ  
Presidente – CRM-DF  
FARID BUTRAGO SANCHEZ

Assinado de forma digital por  
FARID BUTRAGO SANCHEZ  
Dados: 2021.03.01 14:06:13 -03'00'